

ULISSES SILVA BANDEIRA

**AS TEORIAS DO NEXO DE CAUSALIDADE E SUA APLICABILIDADE NAS  
RELAÇÕES DE CONSUMO**

Brasília

2015

ULISSES SILVA BANDEIRA

**AS TEORIAS DO NEXO DE CAUSALIDADE E SUA APLICABILIDADE NAS  
RELAÇÕES DE CONSUMO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), sob a orientação do Professor Rodrigo Pereira Martins Ribeiro.

Brasília

2015

ULISSES SILVA BANDEIRA

**AS TEORIAS DO NEXO DE CAUSALIDADE E SUA APLICABILIDADE NAS  
RELAÇÕES DE CONSUMO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), sob a orientação do Professor Rodrigo Pereira Martins Ribeiro.

Brasília/DF, 2 de outubro de 2015.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Rodrigo Pereira Martins Ribeiro  
Orientador

---

Prof. Examinador

---

Prof. Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que me apoiaram, me auxiliaram e me deram forças para a concretização do presente trabalho, sobretudo a minha família, minha namorada, meus colegas, sempre dispostos a ajudar, e em especial ao meu orientador por todo seu empenho, dedicação e seriedade.

Sem esquecer do meu grande amigo Flávio Carlos, seu auxílio foi essencial.

Sem vocês nada disso seria possível, deixo aqui o meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico visa analisar as problemáticas concernentes ao estudo do nexo de causalidade nas relações de consumo, para tanto foram criadas algumas teorias visando dar uma solução aos casos concretos apresentados, dando um norte ao aplicador do direito. Assim estudaremos como o nexo de causalidade interfere de forma decisiva na hora de se imputar a responsabilidade civil dos agentes causadores do dano, nesse ponto é de suma relevância apontar os dois maiores marcos da época em que o consumidor passou a ser visto como um sujeito de direitos e deveres, sob uma condição diferenciada de vulnerabilidade, que são eles: o advento da Constituição de 1988, bem como o Código de Defesa do Consumidor, tais diplomas implicaram numa nova discussão a respeito da responsabilidade civil nas relações de consumo, responsabilizando de forma objetiva os fornecedores de produtos ou serviços, onde antes isso não se verificava. Dessa forma analisaremos na presente pesquisa as teorias do nexo causal e seus desdobramentos, assim como sua aplicabilidade nos julgados de alguns tribunais e a forma como a doutrina aborda o tema. Tratar-se-á também, das causas de exclusão do nexo causal, tendo em vista tais causas serem um dos únicos meios do agente causador do dano de desobrigar-se de sua responsabilidade. É importante destacar que as teorias do nexo causal, nos norteiam sobre a variantes dos casos concretos, porém não nos trazem uma solução pronta para todos os casos envolvendo o assunto, cabendo ao julgador a escolha do melhor meio a ser empregado. A jurisprudência não enfrenta de forma eficiente o tema, e em alguns casos chega até a misturar os conceitos de cada teoria na solução do caso concreto, isso nos dá uma certa insegurança jurídica e, também nos mostra como é complexo os meios de análise para se chegar a verdadeira causa do dano, principalmente quando são várias as causas concorrendo ao mesmo tempo para se chegar ao resultado danoso. Por fim, o estudo a seguir nos direciona a uma análise crítica e reflexiva sobre a problemática do nexo causal nas relações consumeristas.

**Palavras-chave:** Direito do consumidor. Responsabilidade civil. Relações de consumo. Nexos de causalidade. Teorias do nexo causal. Causas Excludentes do nexo causal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 - O AVANÇO DOS MODELOS DE PRODUÇÃO E O CONSUMIDOR NO TEMPO</b> .....	10
1.1 Modelos primitivos de produção .....	10
1.2 Início da revolução industrial (séc. XVII e XVIII) / Período pós revolução industrial (séc. XIX e XX) / Atual forma do sistema de produção (séc. XX e XXI) .....	11
1.3 Controvérsias em relação à aplicabilidade da lei civil tradicional nas relações consumeristas .....	12
1.4 Origem constitucional da proteção afirmativa dos consumidores .....	13
1.5 Aspectos da vulnerabilidade do consumidor .....	14
1.6 A relação jurídica de Consumo .....	15
<b>1.6.1 Conceito de consumidor</b> .....	15
1.6.1.1 Consumidor em sentido estrito .....	16
1.6.1.2 Elemento subjetivo da relação de consumo .....	16
1.6.1.3 Destinatário final .....	17
1.6.1.4 Consumidor por equiparação .....	17
1.6.1.4.1 Coletividade .....	17
1.6.1.4.2 Consumidor “bystander” .....	18
1.6.1.4.3 Pessoas expostas às práticas comerciais .....	19
<b>1.6.2 Conceito de Fornecedor</b> .....	19
<b>1.6.3 Elemento Objetivo da Relação de Consumo</b> .....	20
1.6.3.1 Produto .....	20
1.6.3.2 Serviços .....	22
<b>2 - A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA</b> .....	23
2.1 Responsabilidade subjetiva .....	23

<i>2.2 Responsabilidade objetiva</i> .....	24
<b>2.2.2 Teoria do risco do negócio</b> .....	24
<b>2.2.3 Espécies de responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor</b> .....	28
2.2.3.1 Responsabilidade pelo fato do produto ou serviço .....	29
2.2.3.2 Responsabilidade pelo vício do produto ou serviço .....	32
<b>3 - NEXO DE CAUSALIDADE</b> .....	37
<i>3.1 Conceito</i> .....	37
<b>3.1.1 Teorias</b> .....	42
3.1.1.1 Equivalência dos antecedentes .....	43
3.1.1.2 Causalidade adequada .....	45
3.1.1.3 Dano direto e imediato / Causalidade necessária / Interrupção do nexo causal .....	48
3.1.1.4 Causalidade alternativa .....	51
3.1.1.5 Causalidade eficiente .....	52
<i>3.1.1.3.1 Estudo de casos</i> .....	53
3.1.1.3.1.1 Distinção entre as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato à luz da jurisprudência .....	54
<b>3.1.2 Causas excludentes do nexo causal</b> .....	57
3.1.2.1 Caso fortuito e força maior .....	60
3.1.2.2 Caso fortuito interno e externo .....	62
<i>3.1.2.2.1 Estudo de casos</i> .....	63
3.1.2.3 Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro .....	65
<b>CONCLUSÃO</b> .....	67
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	69

## INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tanto o consumidor como o fornecedor de produtos e serviços passaram a ter um diploma legal específico para reger suas relações de consumo, não mais baseada no código civil tradicional que já estava há muito tempo demasiadamente inadequado para tutelar a defesa e proteção do consumidor. Acontece que o legislador se viu obrigado a criar um dispositivo que garantisse e melhor atendesse os objetivos da nova classe de sujeitos de direito que havia se formado, principalmente no período pós Revolução Industrial, onde a chamada “revolução em massa” alterou o modo de produção e confecção dos produtos, e até mesmo a relação entre o produtor e o comprador da mercadoria/produto.

Os principais marcos históricos da época que influenciaram a nova forma de se observar o fenômeno da responsabilidade civil nas relações de consumo foram a Constituição Federal de 1998 e o CDC, tais institutos vieram resguardar o consumidor.

Uma das características marcantes do consumidor presente no CDC dentre outras, é a sua extrema situação de vulnerabilidade em face do fornecedor do produto, ou seja, o consumidor pode ser facilmente manipulado ou lubrificado nas relações consumeristas<sup>1</sup> pelo fato de, na maioria das vezes não possuir informações ou pouco conhecimento técnico sobre o produto, ou até mesmo porque sua condição financeira é bem inferior em relação ao fornecedor.

Então devido a essa situação de vulnerabilidade o legislador resolveu dar um cuidado e uma atenção maior aquela parte mais fraca da relação de consumo que é sem dúvida o consumidor<sup>2</sup>, porém isso não deve ser tão absoluto como parece já que em determinadas situações o fornecedor que é o polo mais forte da relação não deve responder perante um eventual dano sofrido pelo seu produto defeituoso colocado no mercado de consumo.

Para tanto o fornecedor, como método de defesa a seu favor deve estar respaldado por uma das hipóteses previstas no CDC, que seria a prova de que não colocou o produto no mercado, ou que embora haja colocado o produto no mercado ou tendo prestado o serviço, o defeito inexistente e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, e também de acordo com uma construção doutrinária e jurisprudencial se desobrigará de responder desde que comprove a

---

<sup>1</sup> DENSA, Roberta. *Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.36

<sup>2</sup> *Ibidem*.



quebra do nexa causal desconstituindo tal relação que é um liame, ou seja, o elemento que conecta a conduta do agente causador do dano ao resultado danoso, alegando para tanto que o fato gerador do dano ocorreu pela culpa exclusiva da vítima ou terceiro, ou que não concorreu para o resultado danoso.

Veja que a omissão do CDC quanto a matéria relativa as excludentes de responsabilidade pelo fornecedor em face de algum dano gerado que se tenha como fundamento a análise do nexa de causalidade e todas as circunstâncias que concorreram para o dano, nos leva a reflexão de que este diploma normativo não nos parece ser o meio mais adequado para que se valha o fornecedor como meio de defesa e convencimento no caso concreto do julgador.

O detalhe, é que regra geral o CDC adota a teoria da responsabilidade objetiva em seu texto, que significa a responsabilização do fornecedor independentemente de culpa pelo resultado danoso ocorrido que deu causa, mas existem situações em que o próprio CDC prevê que o elemento culpa pode vir até mesmo a gerar a exclusão da responsabilidade, nos casos em que a culpa for inteiramente atribuída a vítima.

No primeiro capítulo, dessa forma, fez-se uma abordagem histórica desde os modos primitivos de troca até os dias atuais, tendo como marco as revoluções industriais ocorridas na época buscando situar o leitor com a finalidade de mostrar como se dava os mecanismos de troca em momentos históricos diversos, isso vai refletir na evolução da responsabilidade civil nas relações consumeristas como será demonstrado, também trouxemos os respectivos dispositivos legais e constitucionais para um melhor entendimento. Mais adiante tratou-se sobre a relação de consumo e os seus sujeitos integrantes, bem foi abordado os aspectos referentes à vulnerabilidade do consumidor.

No capítulo seguinte, o enfoque foi nas espécies de responsabilidade tanto a objetiva como a subjetiva abordando seus principais pressupostos, características e os respectivos casos e diplomas que adotam cada uma das teorias. Na parte final do capítulo mencionado, ainda foi feito um estudo sobre os tipos de responsabilidade presentes no CDC que são pelo fato e vício do produto ou serviço.

O último capítulo trouxe à tona a análise de casos concretos baseados no estudo do nexa causal conforme julgados de alguns tribunais e dessa forma como tem sido sua aplicabilidade tanto na teoria como na prática. No decorrer do capítulo também são tratadas as teorias e os aspectos conceituais que explicam o nexa causal e suas formas de exclusão, as quais exoneram o fornecedor da imputação da responsabilidade.

Por fim, diante de todo o exposto o que buscar-se-á pelo presente estudo é primeiramente, como já salientado ter em mente que o fornecedor para que se exima de sua responsabilidade deve desconstituir a relação de causalidade entre o prejuízo e as condicionantes que levaram a produção do resultado, demonstrando que não concorreu de forma a ser ele o responsável pelo dano, para a partir dessa ideia chegarmos ao nosso objeto de pesquisa, onde na parte final do presente trabalho vamos apresentar e discorrer sobre as teorias do nexos causal e seus desdobramentos, assim como sua aplicabilidade nos julgados de alguns tribunais, na medida que foram criadas com a finalidade de se tentar solucionar as variantes dos casos que envolvam o aparecimento de concausas na cadeia de circunstâncias as quais geraram o fato danoso, o que denota um certo grau de análise, reflexão e complexidade maiores nesses tipos de casos, onde a pesquisa da verdadeira causa do dano nem sempre é fácil.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p.343

## 1 - O AVANÇO DOS MODELOS DE PRODUÇÃO E O CONSUMIDOR NO TEMPO

Antes de analisarmos a definição de consumidor e fornecedor e suas principais atribuições numa relação de consumo na Lei n. 8078\90 (legislação que trata dos direitos de defesa e proteção do consumidor), primeiramente, vamos analisar como deu início essa necessidade do direito de tutelar o consumidor, ou seja, a partir de quando ou qual foi o marco histórico e porque surgiu esse pensamento de que um grupo determinado de pessoas era vulnerável frente à outro nas práticas comerciais e mercantis e, dado a sua fragilidade necessitava dessa especial proteção?

Para responder a essa questão, devemos abordar os aspectos históricos a fim de compreender as questões inerentes às relações jurídicas de consumo ao longo do tempo, que se iniciou a partir da necessidade da busca por outra forma de proteção ao consumidor, não mais fundada na lei comum tradicional brasileira (código civil), pois este não é o método mais adequado e eficiente para atender os novos anseios da sociedade de consumo formada, principalmente, a partir do período pós - Revolução Industrial (séc.XIX e XX). Sendo assim começemos abordando os primeiros modelos de produção que foram se desenvolvendo ao longo do tempo.

### *1.1 Modelos primitivos de produção*

Diferentemente do modelo de produção em massa, antes tínhamos os modelos de produção primitivos, onde quem adquiria um produto sabia ou tinha uma noção de quem “procurar”, se caso este viesse a apresentar algum defeito. Pois no modelo de produção artesanal (modelo primitivo de produção), onde o artesão (pessoa quem utiliza técnicas de produção, de modelagem, e de manuseio para produção de utensílios e objetos), na linha de fabricação de um determinado produto, como ele atua em todas as suas etapas, desde o preparo da matéria-prima até o acabamento, além disso, tendo em vista que ele é o proprietário da oficina e das ferramentas e, trabalha, geralmente, em sua casa, conseguimos ter acesso diretamente ao fabricante\artesão (quem, de fato, produziu o produto), ficando muito mais fácil e rápida a reparação de um eventual dano sofrido, em decorrência do produto adquirido.

*1.2 Início da Revolução Industrial (séc.XVII e XVIII) / Período pós-revolução industrial (séc.XIX e XX) / Atual forma do sistema de produção (séc.XX e XXI)*

Dentro desse panorama, um aspecto importante, é que a Revolução Industrial que teve seu marco no séc.XVII e início do séc. XVIII, incluiu a transição de métodos de produção artesanais para a produção por máquinas. Com isso houve um distanciamento entre o fornecedor do serviço e o consumidor do produto, pois na chamada produção em série (em grande escala) ou também chamada “produção em massa”, o consumidor não sabe quem efetivamente produziu a mercadoria, não sabendo também a quem recorrer em caso de um eventual dano ou defeito em seu produto adquirido. Nessa situação, fica evidente a questão da vulnerabilidade que incorre o consumidor nesse modelo de produção, que é uma das características do consumidor que veremos mais adiante.

Continuando com o avanço do modelo de produção do período pós - Revolução Industrial, este foi um modelo que deu certo e foi se desenvolvendo na passagem do séc.XIX para o séc.XX, até chegarmos ao período da 2ª Fase da Revolução Industrial (tecnológico), ou pós Segunda Guerra Mundial, que foi um período, “marcado pelo avanço do incremento na produção (1ª Guerra mundial), que se solidificou e cresceu em níveis extraordinários com o surgimento da tecnologia de ponta, do fortalecimento da informática, do incremento das telecomunicações etc.”<sup>4</sup>

Segundo Nunes, no período pós – Revolução Industrial houve:

“Um crescimento populacional nas metrópoles, que gerava aumento de demanda e, portanto, uma possibilidade de aumento da oferta, a indústria em geral passou a querer produzir mais, para vender para mais pessoas. Passou-se então a pensar num modelo capaz de entregar, para um maior número de pessoas, mais produtos e mais serviços.

Para isso, criou-se a chamada produção em série, a “standartização” da produção, a homogeneização da produção. Esse mecanismo possibilitou uma diminuição profunda dos custos e um aumento enorme da oferta, indo atingir, então, uma mais larga camada de pessoas”.<sup>5</sup>

E por fim, temos a mais atual forma do sistema de produção a qual nos situamos hoje em dia, que é o período da segunda metade do séc.XX e séc. XXI. Esse sistema passa a abranger

---

<sup>4</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.43

<sup>5</sup> Ibidem.

todo o globo terrestre, e tem como marco além dessa ideia de Globalização também a ideia de Revolução Digital.

### *1.3 Controvérsias em relação à aplicabilidade da lei civil tradicional nas relações consumeristas*

Pois bem, depois de apresentado o modelo de produção de oferta de produtos e serviços de massa que iniciou - se no final do séc.XVII e início do séc.XVIII e seu progresso ao longo do tempo, para enfim chegarmos ao seu modelo mais atual da segunda metade do séc.XX, devemos nos ater a um tipo problema quanto a sua aplicabilidade das normas jurídicas às relações de consumo. Acontece que nós aplicávamos, no caso brasileiro, até 10 de março de 1991 (data em que veio a lume o código Civil brasileiro) às relações jurídicas de consumo a lei civil tradicional, durante praticamente o século inteiro, e isto gerou problemas sérios para a compreensão da própria sociedade.<sup>6</sup>

Então tínhamos uma lei civil inadequada para atender os contratos de consumo, pois esta rege e é tipicamente aplicada nas relações contratuais do direito civil, do direito privado, entretanto, ainda como não havia sido editado o código de Defesa do Consumidor a solução foi aplicar às relações de consumo a lei civil.

Para uma melhor compreensão dessa inadequação, primeiramente temos que diferenciar sobre o que cada uma dessas relações jurídicas trata e aborda, tanto a relação de consumo quanto a relação privada, e depois delimitar-mos seu âmbito de incidência em relação aos sujeitos de direito que cada uma delas abrange, para isso Nunes, preleciona que:

“Quando nos referimos às relações contratuais privadas, o que se faz é uma interpretação objetiva de um pedaço de papel com palavras organizadas em proposições inteligíveis que devem representar a vontade subjetiva das partes que estavam lá, na época do ato da contratação. São proposições que, organizadas em forma de cláusulas impressas num pedaço de papel, fazem surgir um contrato escrito que é o tipo de contrato que o direito civil tradicional pretende controlar. [...]

E uma vez que tal contrato foi feito, incidirá o princípio do *pacta sunt servanda*, isto é, os pactos devem ser respeitados, e seus sujeitos estritamente ligados ao acordado. [...]

Entretanto, diferentemente das relações contratuais privadas, quando nos referimos às de consumo, na verdade, o consumidor vai ao mercado e recebe

---

<sup>6</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.45

produtos e serviços postos e ofertados segundo regramentos que o CDC agora pretende controlar”.<sup>7</sup>

Então, nas relações de consumo as partes não discutem em igualdade de condições o teor do contrato ou o seu conteúdo na sua elaboração, visto que os produtos são postos e ofertados no mercado de consumo e o consumidor simplesmente adere ao serviço ou produto, é o que não presenciamos nos contratos particulares, os quais os contratantes sentam à mesa para negociar cláusulas contratuais.

#### *1.4 Origem Constitucional da Proteção Afirmativa dos Consumidores*

O legislador constituinte já se preocupou com a relação de consumo, estabelecendo na redação originária da constituição a proteção do consumidor como um direito fundamental. Portanto, sob a ótica sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, o direito do consumidor é um reflexo do direito constitucional de proteção afirmativa dos consumidores.<sup>8</sup>

Note-se a importância que a Constituição Federal deu ao reconhecer a proteção do consumidor, individual e coletivo, assegurando sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art.5º, XXXII, da Constituição Federal de 1998: “O Estado promoverá, na forma da lei a defesa do consumidor”<sup>9</sup>, como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V, da Constituição Federal de 1988: “A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios: [...] V – defesa do consumidor.”<sup>10</sup>

Além desses artigos previstos na CF, no art.48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1998, encontra-se o mandamento para que o legislador originário estabelecesse um Código de Defesa e Proteção do Consumidor, ou seja, o legislador no ato de promulgação da Constituição deixou essa previsão ao legislador originário. Dispõe o seu art. 48 o seguinte: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da

<sup>7</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.45.

<sup>8</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; LIMA, Claudia; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 26

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

<sup>10</sup> Ibidem.

Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”<sup>11</sup>. Esse prazo foi muito ultrapassado, quando finalmente foi promulgado o texto da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que será chamada de Código de Defesa do Consumidor.

E, para garantir a defesa dos interesses do consumidor, o estado deve promover sua tutela, conforme aduz Herman:

“Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo”.<sup>12</sup>

### 1.5 Aspectos da Vulnerabilidade do Consumidor

Uma das características essenciais dos consumidores é o reconhecimento de sua vulnerabilidade, o que justifica o tratamento diferenciado nas relações jurídicas do consumidor em face do fornecedor.

Esse atributo está devidamente expresso na lei consumerista, em seu art. 4º:

“A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios;

**1 – Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”;**<sup>13</sup> (grifo nosso)

A questão da vulnerabilidade está intimamente ligada à fragilidade do consumidor, pois este pode ser facilmente manipulado pelo fornecedor nas relações de consumo, então sem sombra de dúvidas é a parte mais fraca da relação. Tendo em vista haver um notável

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

<sup>12</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; LIMA, Cláudia; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 27

<sup>13</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

desequilíbrio nas relações entre consumidor e fornecedor, o legislador deve, portanto, “igualar” essa relação, assegurando a proteção da parte mais fraca.<sup>14</sup>

Em relação à vulnerabilidade do consumidor temos que diferenciá-las em:

- **Vulnerabilidade Técnica:** Na maioria das vezes o consumidor tem pouco ou nenhum conhecimento do serviço ou produto prestado ou entregue pelo fornecedor.
- **Vulnerabilidade Jurídica:** O consumidor, em regra, não tem conhecimento do direito que possui e sobre como exercê-lo.
- **Vulnerabilidade sócio – econômica:** De modo geral o consumidor possui uma situação financeira inferior ao fornecedor, e tendo em vista a vulnerabilidade social o fornecedor utiliza artimanhas técnicas para atrair o consumidor, por exemplo: Revista que oferece 1 ano de assinatura gratuita.

A presunção de vulnerabilidade do consumidor é decorrente de lei e não admite prova em contrário.

### *1.6 A relação Jurídica de Consumo*

O Código de Defesa do Consumidor incidirá sobre toda a relação que puder ser caracterizada como de consumo, e essa relação só será possível identificá-la conforme, primeiramente, pudermos estabelecer quem são os seus sujeitos de direito, de suma importância para sua compreensão. Então temos nos polos da relação jurídica, de um lado a figura do consumidor, e de outro lado a figura do fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços<sup>15</sup>

Vejamos, por oportuno, como é que a lei n. 8.078\90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor define o que seria consumidor, fornecedor, produto e serviço que são os elementos básicos da relação de consumo.

#### *1.6.1 Conceito de consumidor*

Existem algumas formas de conceituá-lo, é importante destacar que o consumidor é um dos elementos da relação jurídica de consumo.

---

<sup>14</sup> DENSA, Roberta. *Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.36

<sup>15</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.120



#### 1.6.1.1 Consumidor em Sentido Estrito

Conforme estabelece o art. 2º, caput e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor: “art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza **produto** ou **serviço** como **destinatário final**. Parágrafo único. Equipara-se à consumidor a **coletividade de pessoas**, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.<sup>16</sup> (grifo nosso)

Além do referido artigo citado acima, temos outros dois artigos que complementam tal definição, mas começemos, primeiramente, a tratar do caput do art. 2º, o qual conforme preleciona Nunes: “é uma definição que começa no individual, mais concreto apontando para aquele consumidor real que adquire concretamente um produto ou um serviço”<sup>17</sup> diferentemente daquele consumidor do tipo ideal, um ente abstrato tratado no art. 29 do CDC, que veremos mais adiante.

#### 1.6.1.2 Elemento Subjetivo da Relação de Consumo

Quando o art. 2º trata da definição de consumidor, ele traz os sujeitos da relação de consumo que são, tanto pessoas físicas como jurídicas. Os sujeitos da relação de consumo são sujeitos de direito e poderá haver mais de um sujeito nos polos da relação, mas sempre haverá o fornecedor de um produto ou quem prestou um serviço e o consumidor que adquiriu o produto ou serviço.

Conforme aduz Nunes: “O Consumidor é pessoa física, ou seja, pessoa natural e também pessoa jurídica, seja uma microempresa, quer seja uma multinacional, pessoa jurídica civil ou comercial, associação, fundação etc.”<sup>18</sup>

Acima tratamos de um dos elementos subjetivos da relação de consumo que é o consumidor, além deste temos também no outro polo da relação de consumo o outro elemento subjetivo que é o fornecedor, em contrapartida temos também outros dois elementos objetivos

---

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

<sup>17</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.121

<sup>18</sup> *Ibidem*.

presentes na relação, ou seja, o objeto sobre o qual recai a relação jurídica que será um produto ou um serviço prestado.

#### 1.6.1.3 Destinatário final

A norma se refere também ao termo “destinatário final”, este seria para quem o produto é destinado ou o serviço é prestado, é lógico que quem adquire um produto para revendê-lo não será o destinatário final desse produto, mas um mero intermediário da cadeia de produção, assim os efeitos dessa relação jurídica não estarão amparados sob a ótica da lei n. 8.078\9.<sup>19</sup> Então aquele que intermedeia para outra pessoa um produto com a finalidade de revenda, também não será considerado um fornecedor desse produto em relação ao seu adquirente, pois nessa transação não há uma relação de consumo.

No art. 2º a lei emprega o termo “adquirir”, ou seja, numa relação de consumo temos o adquirente ou usuário do produto, que significa aquele que obtém para si ou que recebe a mercadoria, ou o produto como destinatário final. Como já mencionado na relação jurídica, podemos ter mais de um sujeito nos polos da relação e, os efeitos do contrato englobam todas aquelas pessoas a qual o contrato alcança, então os usuários daquele serviço estão sempre inseridos na avença firmada.

#### 1.6.1.4 Consumidor por equiparação

Existem 3 espécies de consumidor contidas no diploma consumerista, que são chamados segunda a doutrina de “consumidor por equiparação”. Passamos a análise de cada uma delas:

##### *1.6.1.4.1 Coletividade*

Pela análise do parágrafo único art. 2º do CDC, continuamos a delimitar o conceito de consumidor, o qual passa a ser chamado conforme já exposto acima, segundo a doutrina como “consumidor por equiparação”, além das outras duas referências que o código do consumidor traz em seus artigos 17 e 29, que vamos tratar logo a seguir.

---

<sup>19</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.122

O Código de Defesa do Consumidor menciona, em seu art. 2º § único: “Equipara - se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.<sup>20</sup>

Então o parágrafo único do art. 2º amplia a definição do caput, segundo as palavras de Nunes:

“Equiparando a ele a coletividade de pessoas, mesmo que não possam ser identificadas e desde que tenham, de alguma maneira, participado da relação de consumo. Dessa maneira, a regra do parágrafo único permite o enquadramento de universalidade ou conjunto de pessoas, mesmo que não se constituam em pessoa jurídica. Por exemplo, a massa falida pode configurar na relação de consumo como consumidora ao adquirir produtos, ou, então, o condomínio, quando contrata serviços”.<sup>21</sup>

É essa regra que permite e que dá legitimidade para a propositura de ações coletivas para a defesa dos direitos difusos e coletivos, ou seja, basta que um indivíduo que foi lesado em seu direito, e que seja titular desse direito possa ir a juízo, se defender e conforme for à abrangência dos sujeitos de direito inseridos nessa relação de consumo, podendo até ser estes indetermináveis, mas desde que tenham, de alguma maneira, participado da relação de consumo, nesse caso à todos aproveitam seus efeitos, tudo isso através de uma ação coletiva como meio de acesso à justiça.<sup>22</sup>

#### 1.6.1.4.2 Consumidor “bystander”

É aquele consumidor vítima de um acidente de consumo ainda que não tenha sido consumidor direto daquele serviço ou produto, conforme trata o art. 17 do CDC: “Para os efeitos dessa Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

A título de exemplo, vamos supor que um avião caia em uma área residencial e atinja o patrimônio ou a própria integridade física de terceiros (que não tinham participado da relação de consumo) e que estavam ali próximos ao local do acidente, além é claro dos passageiros que

---

<sup>20</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

<sup>21</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.133

<sup>22</sup> *Ibidem*.

estavam no avião no momento do acidente (consumidores do serviço), estes terceiros são, então, equiparados ao consumidor e, tem proteção por óbvio do CDC.

#### *1.6.1.4.3 Pessoas expostas às práticas comerciais*

Outro caso de consumidor por equiparação é o aludido no art. 29 do CDC: “Para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam – se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”.<sup>23</sup>

Conforme entende, Nunes: “uma vez existindo qualquer prática comercial, toda a coletividade de pessoas já está exposta a ela, ainda que em nenhum momento se possa identificar um único consumidor real que pretenda insurgir-se contra tal prática”.<sup>24</sup>

#### *1.6.2 Conceito de Fornecedor*

Foi dito que para a configuração da relação de consumo é necessária a identificação de seus elementos subjetivos, são eles: a figura do consumidor e do fornecedor. Passamos agora ao estudo da análise do fornecedor.

Primeiramente antes de conceituá-lo devemos considerar de que se trata de um gênero do qual o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o comerciante são espécies. Dessa forma quando a lei consumerista quer tratar o fornecedor de forma ampla utiliza-se esse mesmo termo, agora se quiser designar algum ente específico deve utilizar suas respectivas espécies.

O Código de Defesa do Consumidor conceitua o fornecedor como sendo:

“**FORNECEDOR** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. (grifo nosso)

Dessa forma, tanto as pessoas jurídicas sejam de Direito público ou privada, nacional ou estrangeira como as pessoas físicas, ou seja, os profissionais liberais que prestam serviços à

---

<sup>23</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

<sup>24</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.134

sociedade de consumo, em tese são consideradas fornecedoras, já que para isso devemos observar o tipo de atividade que prestam.

A respeito de sua classificação Densa entende:

“Percebe-se que o legislador pretendeu classificar como fornecedor, todos aqueles que desenvolvem atividades tipicamente profissionais, mediante remuneração, excluindo aqueles que eventualmente tenham colocado produto ou serviço no mercado de consumo sem o caráter profissional”.<sup>25</sup>

Então para ser considerado fornecedor conforme leciona o CDC, o fornecedor deve praticar qualquer das atividades previstas no art. 3º de forma habitual e contínua e não de forma esporádica. Outra exigência para se caracterizar um fornecedor é que este deve ter o mínimo de profissionalismo, ou seja, o mínimo de organização profissional em sua atividade.

### ***1.6.3 Elemento Objetivo da Relação de Consumo***

O elemento objetivo da relação de consumo, como já mencionado anteriormente é o objeto sobre o qual recai a relação jurídica. O Código de Defesa do Consumidor traz a definição dos elementos objetivos da relação de consumo, quais sejam: o produto e o serviço prestado.

O CDC estabelece, em seu art.3º, §§ 1º e 2º que: “**Produto** é qualquer **bem, móvel** ou **imóvel, material** ou **imaterial**” e “**Serviço** é qualquer **atividade** fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.<sup>26</sup> (grifo nosso)

#### **1.6.3.1 Produto**

Depois do mencionado dispositivo legal, a doutrina entende como bem tudo aquilo que, de algum modo, nos traz satisfação. Os bens jurídicos que interessam ao Direito do Consumidor são aqueles que detêm valor econômico e podem ser objeto da relação de consumo.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> DENSA, Roberta. *Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.28

<sup>26</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

<sup>27</sup> DENSA, op.cit.

- **Bens Móveis ou Imóveis:** O conceito de bens imóveis é dado pelo Código Civil, em seu art. 79: “São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorpora natural ou artificialmente”<sup>28</sup>. Ainda conforme os arts.80 e 81 do mesmo diploma legal, consideram-se imóveis para efeitos legais os direitos reais sobre imóveis, as edificações que, separadas do solo, foram removidas para outro local e os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele se reempregarem.

Já bens móveis podem ser conceituados, conforme art.82 do Código Civil, como sendo “os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Assim como também é considerado como bem móvel de acordo com o art.89, inc.I, do Código Civil as “energias que tenham valor econômico”. São, portanto, exemplo de bens móveis: um tapete, um sofá, uma televisão; um cachorro, um gato, a energia elétrica todos estes são também bens de consumo.

- **Bens Materiais ou Imateriais:** O conceito de bens materiais e imateriais, por sua vez, não é trazido pelo Código Civil. No entanto, Densa define como bens materiais (ou corpóreos) como “aqueles que detêm forma física e que podem ser percebidos pelos sentidos humanos. Assim, tudo o que tem forma ou é materializado pode ser considerado bem material: carro, caneta, tênis”.<sup>29</sup>

O bem imaterial (ou incorpóreo), por sua vez, “é aquele que não detêm forma física, que não pode ser perceptível aos sentidos humanos, mas pode ser objeto de uma relação de consumo”.<sup>30</sup> Como exemplo de bens imateriais, temos: o software de um computador, o conteúdo de um livro, ou de um filme ou também as marcas que distinguem os produtos e serviços no mercado de consumo.

### 1.6.3.2 Serviços

Depois de analisado o art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, entendemos como serviço toda atividade desenvolvida em favor do consumidor mesmo assim preferiu o

---

<sup>28</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

<sup>29</sup> DENSA, Roberta. *Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.30

<sup>30</sup> Ibidem.

legislador especificar as atividades bancárias, de crédito e securitárias dando maior ênfase na inclusão destas no rol de serviços.

- **Remuneração:** Quanto à expressão “mediante remuneração” contida na definição dada pela lei consumerista sobre serviço, esta deve ser entendida de forma abrangente quanto ao seu significado, já que pode ser feita de maneira direta ou indiretamente pelo consumidor. Ocorre que muitas vezes o produto ou serviço é oferecido gratuitamente ao consumidor, mas o custo daí inerente está embutido em outros pagamentos feitos pelo consumidor, ou seja, há uma remuneração indireta daquele serviço que o consumidor utiliza.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> DENSA, Roberta. *Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.32

## 2 - A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Antes de começarmos a analisar esses dois tipos de responsabilidade, é de fundamental importância destacar que ambas estão contempladas na legislação civilista assim como na legislação consumerista, porém em cada diploma mencionado os enfoques que são dados aos tipos de responsabilidade são diversos como se verá a seguir.

### 2.1 Responsabilidade subjetiva

A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no dever e segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo, agora em relação à responsabilidade subjetiva que é a exceção no CDC, só há um único artigo neste dispositivo que menciona tal tipo de responsabilidade que é o correspondente a responsabilidade dos profissionais liberais que prestam serviços a sociedade de consumo, os quais só serão responsabilizados pela sua atividade realizada mediante a aferição de culpa, art.14, §4º. “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.<sup>32</sup>

Entretanto a redação dada pelo CDC é muito vaga e abstrata, não definindo quais são os principais pressupostos da responsabilidade subjetiva diferentemente da lei tradicional onde podem ser claramente identificados seus pressupostos, conforme art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>33</sup>

Então mediante análise de seu texto concluímos pela existência de três elementos que são os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a saber:

- a) Conduta culposa do agente, o que fica evidenciado pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”;
- b) Nexo causal, que vem expresso no verbo causar; e
- c) Dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.

---

<sup>32</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

<sup>33</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 5 jul. 2105.



A respeito da existência desses pressupostos na responsabilidade subjetiva, leciona Cavalieri Filho:

“Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal- material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade”.<sup>34</sup>

Então a condição de existência para apuração da responsabilidade subjetiva de um indivíduo ficará sempre condicionada a esses três pressupostos supramencionados, na medida em que se um deles não estiver presente na situação ensejadora do ato ilícito não estaremos diante de nenhuma responsabilização.

## *2.2 Responsabilidade objetiva*

Diante dos pressupostos analisados da responsabilidade subjetiva, devemos ter ciência que tais pressupostos também regem a responsabilidade civil objetiva, porém esta responsabilização independe da aferição ou não de culpa no caso concreto, ou seja, basta que a conduta do agente esteja ligada diretamente ao dano suportado pela vítima, por meio de uma relação de causa e efeito (nexo de causalidade) para que haja o dever de indenizar.

### *2.2.2 Teoria do risco do negócio*

Quando nos referimos a responsabilidade objetiva no CDC, estamos nos reportando aquela responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços postos no mercado, e que em decorrência da natureza da sua própria atividade desenvolvida que é de risco, ou seja, que cria um risco de dano para terceiros, o fornecedor terá que suportar esse encargo, respondendo integralmente pelo risco assumido, desse modo, em síntese, a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida enseja responsabilidade objetiva de quem dela tira proveito, haja ou não culpa.

---

<sup>34</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.33

Segundo Nunes: “o legislador inseriu no CDC o sistema da responsabilidade civil objetiva, com base no princípio da liberdade de empreendimento garantido na Carta Magna, que acarreta direito legítimo ao lucro e responsabilidade integral pelo risco assumido”.<sup>35</sup>

Para melhor entender essa situação, recorreremos no próximo tópico ao CDC em seu dispositivo legal que trata da responsabilidade civil.

Cavaliere Filho mostra muito bem como as mudanças que foram ocorrendo ao longo do tempo contribuíram para uma nova forma de se enxergar a responsabilidade civil nas relações de consumo, assim esclarece o ilustre doutrinador:

“[...] a responsabilidade civil passou por uma grande revolução ao longo do século XX. Talvez tenha sido a área do Direito que sofreu os maiores impactos decorrentes das profundas transformações sociais, políticas e econômicas verificadas no curso do século passado. Começando pela flexibilização do conceito e da prova da culpa, passamos pela culpa presumida, evoluímos para a culpa contratual, a culpa anônima, até chegarmos à responsabilidade objetiva. [...]

[...]

Temos como certo que a responsabilidade civil nas relações de consumo é a última etapa dessa longa evolução da responsabilidade civil. Para enfrentar a nova realidade decorrente da Revolução Industrial e do desenvolvimento tecnológico e científico, o Código do consumidor engendrou um novo sistema de responsabilidade civil para as relações de consumo, com fundamentos e princípios novos, porquanto a responsabilidade civil tradicional revelara-se insuficiente para proteger o consumidor”.<sup>36</sup>

Assim como no CDC, o Código Civil também conceitua a responsabilidade civil objetiva, mas é evidente que as hipóteses de responsabilidade pelo fato ou vício do produto ou serviço serão regidas pelo CDC pois esse é especial em relação a regra geral estabelecida no Código Civil, dessa forma, todas aquelas outras hipóteses de reponsabilidade sejam elas contratuais ou extracontratuais que não sejam relações tipicamente consumeristas seguirão a legislação tradicional civilista.

O Código Civil em seu art. 927 que trata da responsabilidade civil objetiva, assim preceitua:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo

<sup>35</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.365

<sup>36</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.541

autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”.<sup>37</sup>

O artigo traz em seu teor, a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade que justifica a responsabilidade objetiva. Uma das características da atividade econômica é o risco, os negócios implicam risco e o empreendedor que tem a livre escolha de explorar ou não o mercado, assume integralmente os riscos por ele assumidos, visto não estar ele obrigado a desenvolver qualquer atividade ou negócio. Se o fizer e obtiver lucro, é legítimo que tenha o ganho, entretanto, se sofrer perdas, elas também serão suas.<sup>38</sup>

Essa exploração da atividade econômica, inclusive foi contemplada na Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art.170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios...”<sup>39</sup> (grifo nosso) a qual garante o exercício da livre-iniciativa, iniciativa esta que aliás, é uma característica marcante da sociedade capitalista contemporânea.

Segundo ressalva Cavalieri Filho, quando nos reportamos a expressão “independente de culpa” contida no artigo 927 do Código Civil em análise, nos parece lógico chegarmos à conclusão de que o objetivo do legislador em sua redação foi o de estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, que abrangesse toda a vasta área dos serviços de atuação na sociedade sejam eles de: transportes, luz, gás, telefonia, seguros, bancos, financeiras, cartões de crédito, saúde etc. (assim entendida a palavra “atividade”)<sup>40</sup>

Devido essa cláusula geral a norma abarca uma abrangência muito grande de situações, entretanto não envolve as relações de consumo que é o nosso enfoque no presente trabalho, sendo assim conclui o ilustre autor:

“Embora comum as áreas de incidência do art.14 do Código de Defesa do Consumidor e do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a disciplina do primeiro, todavia, por sua especialidade, só tem incidência quando há relação de consumo, reservando-se ao Código Civil, muito mais abrangente, a

---

<sup>37</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 5 jul. 2015.

<sup>38</sup> NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.248

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

<sup>40</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.219

aplicação de sua cláusula geral nas demais relações jurídicas, contratuais ou extracontratuais."<sup>41</sup>

O dispositivo contido na legislação civilista que mais se aproxima ao Código de Defesa do Consumidor é o disposto no art.931 do Código Civil, pois tem a finalidade específica de proteger o consumidor só que devido ao caráter de especialidade como acabamos de observar, a norma específica deve sempre prevalecer sobre qualquer outro diploma que se assemelhem em relação ao conteúdo tratado. Esse dispositivo foi assim redigido: “Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.<sup>42</sup>

Assim, ressalta-se que os casos previstos em lei especial como os concernentes ao Código de Defesa do Consumidor que é uma lei especial são incompatíveis com o referido diploma legal civilista pois o mesmo diz ressalvados os casos previstos em lei especial, ou seja, se houver um caso em que se aplique as regras atinentes à lei especial, como os de responsabilidade pelo fato ou vício do produto, esta terá preferência em relação a cláusula geral da responsabilidade objetiva prevista no supratranscrito artigo.

Por fim, diante de todo exposto podemos resumir a responsabilidade **objetiva** do fornecedor, com base em três pressupostos, a conduta do agente em conjunto com o nexo causal, bem como o dano gerado ao final.

Dessa forma, diante de uma situação envolvendo a responsabilização do fornecedor pelos seus produtos lançados no mercado consumidor que apresentem algum tipo de defeito e que posteriormente em decorrência desse produto defeituoso o consumidor venha a suportar algum dano, temos aqui que ressaltar um ponto fundamental que distingue a responsabilização objetiva da responsabilização subjetiva já tratada anteriormente.

O ponto é que a análise feita pela conduta do fornecedor de colocar o produto no mercado de consumo prescinde de qualquer avaliação por parte do julgador do caso do elemento culpa<sup>43</sup>, ou seja, em suma não há qualquer aferição de culpa, se essa foi de forma dolosa ou culposa em relação a conduta do fornecedor, pois por mais engenhoso e cuidadoso que tenha

---

<sup>41</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.22

<sup>42</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 5 jul. 2015.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.371

sido no processo de elaboração, formulação, montagem, confecção de seus produtos obedecendo a todos os padrões técnicos de segurança exigidos até sua produção final como um produto acabado e pronto para o consumo em geral, o fornecedor responde por eventuais prejuízos causados por seus produtos inseridos no mercado.

O nexo causal na responsabilidade objetiva, fará sentido em relação ao fornecedor, para que o mesmo se exima de sua responsabilidade perante um terceiro lesado comprovando que o dano se deu por culpa exclusiva da vítima, já quanto ao lesado a culpa é insignificante, por que essa decorre da atividade de risco do fornecedor não necessitando de comprová-la para ser indenizado dos prejuízos causados.

De acordo com esse raciocínio, Cavalieri Filho pondera que mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, como do CDC, é indispensável o nexo causal, por se tratar de uma regra universal de responsabilidade civil, sendo excepcionada nos raríssimos casos em que a responsabilidade é fundamentada no risco integral, não sendo esse o caso do CDC. Por isso, não havendo relação de causa e efeito, aplicam-se as hipóteses exonerantes de responsabilidade previstas nos artigos 12, § 3º e 14, § 3º, do referido diploma consumerista, já que as hipóteses de exclusão de responsabilidade ali mencionadas, o fundamento é a inexistência do nexo causal.<sup>44</sup>

### ***2.2.3 Tipos de responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor***

As formas contidas no Código de Defesa do Consumidor que ensejam a responsabilização por parte do fornecedor de produtos ou serviços são duas, tanto pode ocorrer pelo fato quanto pelo vício do produto ou serviço inserido ou prestado no mercado de consumo.

Dessa primeira análise feita já podemos notar que há uma diferença entre o fato e o vício do produto ou serviço, inclusive até na maneira como se dará a responsabilidade dos agentes causadores do dano conforme a espécie de responsabilidade verificada no caso, é o que se verá adiante.

---

<sup>44</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.558

### 2.2.3.1 Responsabilidade pelo fato do produto ou serviço

Quando nos referimos a responsabilização objetiva pelo fato do produto presente no CDC, nos reportamos ao art.12 desse diploma normativo que é aplicado a toda e qualquer relação, seja qual for a área do Direito onde ela vier a ocorrer<sup>45</sup>, a qual se figura de um lado o fornecedor de produtos e do outro lado o consumidor com base em princípios e cláusulas gerais que permeiam esse tipo específico de relação contidos no próprio CDC. Cavalieri Filho, assim define: “o CDC criou uma sobre estrutura jurídica multidisciplinar, aplicáveis em todos os ramos do Direito onde ocorrem relações de consumo”.<sup>46</sup>

Analisando o art. 12 do CDC, podemos extrair algumas noções importantes que são como pontos chaves para se caracterizar o chamado “acidente de consumo” provocado por um produto defeituoso inserido no mercado de consumo que venha a causar algum dano ao consumidor. Começemos por sua redação assim escrita:

“O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera [...]”<sup>47</sup>

Esse artigo retrata bem como podemos ver, a partir da inserção do CDC no nosso ordenamento jurídico a transferência dos riscos do consumo do consumidor para o fornecedor<sup>48</sup>, sendo um marco muito importante de proteção aos direitos do consumidor frente um produto adquirido no mercado, já que antes da sua edição os riscos corriam por parte do próprio consumidor que tinha o dever de fazer a comprovação da culpa do fornecedor diante de um dano provocado pelos seus produtos lançados no mercado.

Pela teoria do risco do empreendimento aquele que disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo, seja de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos,

---

<sup>45</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.547

<sup>46</sup> Ibidem.

<sup>47</sup> BRASIL *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

<sup>48</sup> CAVALIERI FILHO, op.cit., p.544

estará obrigado a indenizar pelos defeitos ocasionados pelos seus produtos colocados no mercado, independentemente da comprovação de culpa pelo lesado. Este dever é inerente a obediência as normas técnicas e padrões de segurança por parte do fornecedor, na medida que este passa a ser o garante dos seus produtos oferecidos no mercado.<sup>49</sup>

À luz do art. 12 do CDC leciona Cavalieri: “ o defeito pode ser de concepção (criação, projeto, fórmula), de produção (fabricação, construção, montagem) e ainda de comercialização (informações, publicidade, apresentação etc.). [...]”<sup>50</sup>

Nunes ressalta que, na responsabilidade pelo fato do produto alguém acaba sofrendo um dano por um defeito no produto em seu patrimônio jurídico, seja material e/ou moral.<sup>51</sup> Ou segundo Cavalieri Filho: “É também chamado de defeito de segurança porque compromete a segurança do produto ou serviço, gerando riscos à incolumidade do consumidor ou de terceiro.”<sup>52</sup>

Dessa forma é importante distingui-lo do vício pois esse diferentemente daquele não atinge a pessoa do consumidor na medida que o problema constatado é intrínseco ao produto e lhe causa apenas o mau funcionamento, o não funcionamento, a má utilização, a quantidade errada, já que não cumpriram o fim ao qual se destinavam.<sup>53</sup>

Um exemplo de responsabilidade civil pelo fato do produto é aquele típico exemplo onde a pessoa vai ligar o ar-condicionado e o ar explode, queimando a parede, ou um terceiro que ali estava.

Outra peculiaridade da responsabilidade pelo fato do produto é a forma em que essa responsabilização vai repercutir em relação aquelas pessoas que deram causa ao dano, pois o código estabelece que o fornecedor, o produtor, o construtor, o fabricante ou o importador de produtos respondem objetivamente, independentemente de culpa, porém o comerciante a priori não responde. Nunes nesse ponto enfatiza que:

“na responsabilidade por defeito , a regra é a da especificação do agente. Com isso a sujeição passiva se altera, limitando a escolha do consumidor. Na hipótese por acidente de consumo com produto a ação do consumidor tem de

---

<sup>49</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil* .11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.544

<sup>50</sup> Ibidem, p.549

<sup>51</sup> NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.260

<sup>52</sup> CAVALIERI FILHO, op.cit., p.548

<sup>53</sup> NUNES, op.cit.

se dirigir ao responsável pelo defeito: fabricante, produtor ou construtor e, em caso de produto importado, o importador”.<sup>54</sup>

Essa responsabilização inclusive é subsidiária nas palavras de Cavalieri<sup>55</sup>, dessa forma o consumidor não pode acionar diretamente o comerciante, salvo nas hipóteses do art.13 do CDC.

O art. 13 do CDC, prevê as hipóteses excepcionais onde o comerciante também pode responder pelo fato do produto que será nos seguintes termos:

“O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso”.<sup>56</sup>

A partir da análise do parágrafo único do art. 13 do CDC podemos visualizar que caberá o direito de regresso contra os demais responsáveis, dessa forma, o comerciante que indenizar a vítima depois poderá acionar o fabricante se o defeito no produto for de fábrica.

Como veremos a seguir a regra da sujeição passiva muda quando a responsabilidade é pelo vício do produto ou serviço pois o Código do consumidor conclui que na responsabilidade pelo fato do produto os fornecedores vão responder por eventuais danos, e nesse sentido todos aqueles enquadrados como fornecedores pela lei consumerista responderão de forma solidária.

Visto o instituto da responsabilização pelo fato do produto, passamos agora a análise da responsabilização pelo fato do serviço que são estruturas bem semelhantes, porém o que as

---

<sup>54</sup> NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.261-262

<sup>55</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.555

<sup>56</sup> BRASIL *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.



diferencia além da responsabilização que é, por óbvio, perante um serviço prestado também a forma de sujeição passiva, como será demonstrado.

Começamos pelo estudo do art.14 do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar [...]”<sup>57</sup>

A redação do art. 14 do CDC é semelhante à do art.12, sendo assim dispensam maiores considerações. Nesse sentido, os defeitos do serviço também podem ser de concepção, de prestação ou de comercialização (informações insuficientes ou inadequadas sobre seus riscos).<sup>58</sup> Entretanto aduz Cavalieri que a diferença é a designação do agente responsável. A norma fala apenas em fornecedor de serviço – gênero que inclui todos os partícipes da cadeia produtivo, não especificando quais são os sujeitos<sup>59</sup>. Logo todos respondem solidariamente pelo dano causado por defeito do serviço, sejam eles produtores, construtores, fabricantes, distribuidores, exportadores, importadores, comerciantes ou prestadores de serviços.

### 2.2.3.2 Responsabilidade pelo vício do produto ou serviço

Como já salientado anteriormente, o vício diferentemente do fato do produto ou serviço não atinge a pessoa do consumidor na medida que o problema constatado é intrínseco ao produto e lhe causa apenas o mau funcionamento, o não funcionamento, a má utilização, já que não cumpriram o fim ao qual se destinavam<sup>60</sup>, ou seja, o consumidor não consegue utilizar o produto da forma esperada sendo uma falha em sua performance.

O art. 18 do CDC nos reporta as hipóteses em que se caracteriza a responsabilidade pelo vício do produto, bem como define o que seria vício de qualidade ou quantidade e esclarece

---

<sup>57</sup> BRASIL *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

<sup>58</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.556

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.260

quem são os responsáveis pelos danos ocasionados pelos produtos que apresentaram vícios, passamos a análise do artigo supramencionado:

“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.<sup>61</sup>

A título de exemplo consideremos a mesma hipótese mencionada na espécie de responsabilidade anteriormente tratada. Vamos supor que o ar-condicionado ao invés de gerar um dano físico às pessoas que ali por perto estavam na hora da explosão do aparelho, somente não tenha funcionado, ou seja, o aparelho é ligado e não funciona da forma esperada, não ventilando, não esfriando. Note que nesse caso específico o prejuízo decorrente do vício é visto de outra forma, não há danos físicos que atingiram a integridade do consumidor.

O consumidor lesado então poderá se vale de uma das medidas reparatórias do art. 18 do CDC. Note um ponto importante aqui, enquanto a responsabilidade pelo fato do produto enseja ampla reparação dos danos, a responsabilidade por vício do produto acarreta tão somente o ressarcimento segundo as alternativas previstas nos incisos I-III do §1º, do art. 18 do CDC:

“ [...] § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;  
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
III - o abatimento proporcional do preço”.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> BRASIL *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

Como se vê no art. 18, o CDC estabeleceu um novo dever jurídico para o fornecedor que é o dever de qualidade, isto é, de só introduzir no mercado produtos inteiramente adequados ao consumo a que se destinam.<sup>63</sup>

Na parte inicial do art. 18, do CDC temos a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive os comerciantes diferentemente da responsabilidade pelo fato do produto onde o comerciante a priori não responde. Dispõe o art. 18 do CDC: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade [...]”.<sup>64</sup>

O art. 18 do CDC prevê dois tipos de vícios do produto: de qualidade e de quantidade. O vício de quantidade de acordo com a própria definição do referido dispositivo, são aqueles que tornam os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.

Em relação aos vícios de quantidade o art. 19 do CDC traz em seu teor a sua definição: “Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária”.

O art. 19 também prevê as hipóteses as medidas reparatórias caso ocorre um vício de quantidade, à escolha do consumidor estão especificadas no art,19:

“[...] podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

---

<sup>63</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil* .11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.577

<sup>64</sup> BRASIL *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

A responsabilidade assim como no art. 18 do CDC, também é solidária, pois o art. 19 dispõe da seguinte maneira; “Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto”.<sup>65</sup>

Continuando a análise da responsabilidade pelo vício, no art. 20 temos o vício do serviço que também pode ser de qualidade e de quantidade. Cavalieri os distingue da seguinte maneira: “Os primeiros tornam o serviço impróprio ao consumo ou lhe diminuem o valor. Impróprios são os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade”.<sup>66</sup>

Vícios de quantidade ainda que assim não denominados pelo art.20, são aqueles que apresentam disparidade com as indicações constantes da oferta ou da mensagem publicitária.<sup>67</sup>

As medidas reparatórias para os vícios do serviço, à escolha do consumidor, estão previstas nos incisos I-III do art. 20:

“[...] podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;  
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
III - o abatimento proporcional do preço”.

Em relação a responsabilização, Cavalieri aponta:

“Responsáveis pela reparação são todos os fornecedores, solidariamente, inclusive o comerciante. Embora o art. 20 não fala expressamente em solidariedade. O termo **fornecedor** de acordo com o art. 3º do mesmo Código, é o gênero daqueles que desenvolvem atividade no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a **fornecedor** está envolvendo todos aqueles que participaram da prestação do serviço, pelo que poderá o consumidor escolher e acionar diretamente qualquer um dos envolvidos”. (grifo do autor)

Diante das considerações feitas das hipóteses de fato do produto ou serviço e vício do produto ou serviço as quais são contempladas no Código de defesa do consumidor como os

---

<sup>65</sup> BRASIL *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

<sup>66</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.581

<sup>67</sup> Ibidem.

tipos de responsabilidade possíveis que se enquadram nesse diploma e que merecem o devido respaldo de tal legislação especial, passamos ao estudo do nexo causal, a partir de casos trazidos que explicam como na prática vem sendo aplicado esse instituto nas relações que envolvam os fornecedores de produtos ou serviços ofertados no mercado e os consumidores.

### 3 - NEXO DE CAUSALIDADE

É o enfoque dado aos nossos estudos em análise. A partir do nexo causal podemos estabelecer critérios na análise do caso concreto em busca de se averiguar a verdadeira causa e a mais determinante na produção do resultado, isso envolve também um processo lógico feito pelo julgador do caso através do bom-senso e da razoabilidade a fim de buscar a solução mais adequada para o caso concreto.<sup>68</sup>

O nexo causal é o elemento indispensável para qualquer espécie de responsabilidade<sup>69</sup>, seja ela contratual ou extracontratual, seja ela regida pelo CDC ou não. É um instrumento fundamental em que pode se valer o fornecedor para se eximir de sua obrigação, pois se provado que não concorreu para o resultado não vamos ter como estabelecer um vínculo entre sua conduta e o dano sofrido pela vítima e dessa forma não há que se falar em nenhum tipo de responsabilidade.

#### 3.1 Conceito

O dever de reparar um dano pressupõe a existência de nexo causal entre certa conduta e o resultado danoso. A relação de causalidade, vem usualmente definido como o vínculo que se estabelece entre dois eventos, de forma que um represente consequência do outro.

Para Cavalieri Filho, além de ser um dos pressupostos da responsabilidade civil tanto subjetiva quanto objetiva, tem também como uma de suas funções estabelecer medidas para a obrigação de indenizar. Onde só se indeniza o dano que é consequência de uma ação/conduta do agente causador do dano, ou seja, só será objeto da indenização por perdas e danos aquilo que fizer parte da relação de causalidade.<sup>70</sup>

Primeiramente antes de delimitarmos seu conceito, a grande questão a ser enfrentada na solução de casos envolvendo responsabilidade civil é, conforme adverte Stoco: “antes mesmo de verificar se agente do fato sob análise agiu com culpa, tem-se, como antecedente lógico, que examinar se foi ele quem deu causa ao resultado”<sup>71</sup>, ou seja, deve-se fazer a

---

<sup>68</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.64

<sup>69</sup> *Ibidem*, p.558

<sup>70</sup> *Ibidem*, p.61

<sup>71</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011, p.176

apuração da causa ligada diretamente ao resultado, pois caso contrário não há que se falar na obrigação de ressarcir os danos causados.

Como observou Lopes, não se deve confundir “nexo causal” com “imputabilidade” nesse sentido “quando se cogita de imputabilidade ou da culpabilidade, temos que determinar quais as condições necessárias a que um resultado deva ser imputado subjetivamente ao seu autor, enquanto o problema do nexo causal diz respeito às condições mediante as quais o dano deve ser imputado objetivamente à ação ou omissão de uma pessoa”<sup>72</sup>.

A este respeito esclarece Cavalieri Filho, que a relação causal é uma imputação objetiva, assim examina-se se a conduta do agente deu causa ao resultado, sem qualquer apreciação do elemento subjetivo da conduta, já a culpabilidade tem-se uma imputação subjetiva na medida que após apurado que efetivamente a conduta do agente deu causa ao resultado, analisa-se se o agente podia e tinha capacidade de entendimento de forma a agir de maneira diversa.<sup>73</sup>

Só que em se tratando de responsabilidade objetiva em uma relação de consumo não olhamos a culpabilidade da conduta do agente depois de verificado que este deu causa ao resultado danoso, pois essa análise só é pertinente nos casos que envolvam a responsabilização subjetiva do agente, dessa forma passamos diretamente a análise do nexo causal em si, esse sim de suma importância no que se refere a aferição da possibilidade de se indenizar a vítima por um dano causado.

Nesse sentido como a culpa não integra os elementos indispensáveis para que se caracterize a responsabilização pela conduta do causador do dano, a análise da culpa se torna dispensável e o enfoque dos estudos envolvendo esse tipo de relação é basicamente a conduta do agente ligada diretamente ao evento danoso, isso decorre da atividade de risco do fornecedor dos produtos que já foi objeto de análise.

Basta, portanto, que o fornecedor tenha colocado um produto em circulação no mercado e que este tenha gerado um dano ao consumidor para que haja indenização, então é preciso que esse dano tenha sido causado por uma ação do agente, e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Nesse sentido o consumidor lesado, só precisará ter como meio de defesa à prova do dano gerado e que esse dano se deu em decorrência do produto

---

<sup>72</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, v. 5, p.219

<sup>73</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.62

posto em circulação por meio de quem o adquiriu, não havendo necessidade de comprovar a culpa, se foi dolosa ou culposa, tendo em vista essa ser prescindível<sup>74</sup>, porque a responsabilidade se funda no risco.

Assim passamos ao seu conceito, em suma o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico-normativo do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano. Nesse sentido a jurisprudência:

“A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito)”.<sup>75</sup>

Portanto em uma situação que incida responsabilidade civil objetiva decorrente de lesão à terceiro por um produto inserido no mercado, primeiramente é preciso estabelecer, a partir dos fatos concretos, a relação de causa e efeito que entre eles existe (ou não existe), o que deve ser realizado a partir de raciocínio lógico e à luz do sistema normativo<sup>76</sup>, ou seja, o juiz fará seu juízo sobre o nexo causal existente entre as circunstâncias que antecederam e concorreram para o resultado lesivo, tendo em vista os contornos e limites estabelecidos e impostos pelo sistema de Direito, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente.

Entretanto, esse juízo sobre o nexo causal, segundo Gonçalves: “encerra dificuldades porque nem sempre é fácil determinar a verdadeira causa, em razão do aparecimento de concausas”<sup>77</sup>, dessa forma na hipótese de uma cadeia de condições concorrendo ao resultado danoso, qual o critério que poderemos utilizar para chegarmos à conclusão de qual foi o fator efetivamente determinante do prejuízo ou qual seria a causa real do resultado?

<sup>74</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.371

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. *REsp.719.738/RS*, Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 22 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/810165/recurso-especial-resp-719738-rs-2005-0012176-7>> Acesso em: 18 mai. 2015.

<sup>76</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.70

<sup>77</sup> GONÇALVES, op.cit., p.478



Esse tem sido um dos problemas mais debatidos em direito pelo menos desde há um século, pois só nos meados do século XIX é que ele passou a tomar uma forma definida<sup>78</sup>, prova disso foi que diversas teorias foram criadas para se tentar chegar a uma fórmula definitiva sobre qual ou quais circunstâncias devem ser levadas em consideração pelo juiz no julgamento do caso concreto.

A grande dificuldade, entretanto, está no estudo das concausas sucessivas, em que se estabelece uma cadeia de causas e efeitos. Dessa forma diante de um fato danoso ocorrido há várias circunstâncias concorrendo até se chegar ao resultado final, porém é necessário precisar qual delas deve ser imputada como sendo a principal responsável pelo dano.

Tomemos assim dois exemplos de situações que envolvam a análise das concausas sucessivas e a dificuldade encontrada na hora de se fazer um julgamento final do caso concreto. Alvim faz as seguintes reflexões:

“Suponha-se que um prédio desaba por culpa do engenheiro que foi inábil; o desabamento proporcionou o saque; o saque deu como consequência a perda de uma elevada soma, que estava guardada em casa, o que, por sua vez, gerou a falência do proprietário. O engenheiro responde por essa falência”?<sup>79</sup>

Ou como no seguinte caso:

“Suponha-se que certo doente não tenha sido operado com observância das regras de assepsia, complicando-se o seu estado de saúde. Suponha-se mais que, chamado outro médico, o tratamento, indicado como corretivo, seja contraproducente, e o doente venha a falecer. A morte, aqui, supõe pluralidade de causas, a saber, a operação menos feliz, em desacordo com os preceitos da arte, e a imperícia do médico chamado para corrigir o primeiro erro. Em casos tais é que surge o problema de se saber se fato posterior interrompe, e quando interrompe, o nexos de causalidade, libertando o primeiro devedor, com relação ao segundo dano”.<sup>80</sup>

Adverte Pereira, que o nexos de causalidade consiste no “mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior”.<sup>81</sup>

<sup>78</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.477-478

<sup>79</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p.343

<sup>80</sup> *Ibidem*, p.344

<sup>81</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reponsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.76

Para Alvim diante de um dano ou prejuízo causado, este só irá nos conduzir a ideia de dano ressarcível, quando haja possibilidade de estabelecer uma relação entre certa infração, cometida por alguém, e o dano, que daí se originou, em contrapartida não há nexos de causalidade, quando o dano sobreviria por outro motivo, independentemente da culpa do devedor. Assim, se o devedor, em vez de embarcar a mercadoria no navio designado, embarca em outro, mas ambos se perdem.<sup>82</sup>

Dessa forma o dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado”.<sup>83</sup>

Porém o que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.<sup>84</sup>

Caberá ao juiz então eliminar os fatos que foram irrelevantes para a efetivação do dano, somente considerando aqueles que de fato foram causas reais e necessárias que determinaram tal dano, isso é conforme preconiza Cavalieri Filho um processo técnico de probabilidade<sup>85</sup>, já que nem sempre há certeza absoluta de que certo fato foi o que produziu determinado dano.

Continua o ilustre doutrinador: “O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na ausência desses fatos, o dano ocorreria. Causa será aquela que, após este processo de expurgo, se revelar a mais idônea para produzir o resultado”<sup>86</sup>, ou seja, se um fato que está dentro da cadeia de condições para ocorrência do resultado, por si só, isoladamente, não deu causa ao resultado esse fato não é o mais adequado e determinante do evento danoso mesmo que esteja na cadeia de condições concorrendo com os demais fatos, agora se um fato que concorreu para o resultado, por si só, nos leve a conclusão que mesmo excluindo os demais

---

<sup>82</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p.340-341

<sup>83</sup> SAVATIER, 1951, apud, ALVIM, *Ibidem*, p.363

<sup>84</sup> DEMOGUE, 1923, apud, LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos 1971, p. 251-252

<sup>85</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.62

<sup>86</sup> *Ibidem*, p.62-63

fatos da cadeia, o evento danoso teria acontecido este fato sim será a causa determinante do resultado, se revelando o mais idôneo para tanto.

Assim sendo, o nexo de causalidade é um elemento indispensável tanto na responsabilidade civil objetiva como na responsabilidade civil subjetiva, na medida que pode haver responsabilidade sem culpa, nos casos de responsabilidade civil objetiva onde a culpa é um elemento dispensável para se caracterizar o dever de indenizar, porém não pode haver responsabilidade sem o nexo causal.

Por isso, conclui-se que todas as questões envolvendo responsabilidade civil objetiva giram em torno tão somente do nexo de causalidade, sendo irrelevante a culpabilidade do agente causador do dano, já que neste tipo de responsabilidade o risco é inerente a prática da atividade desenvolvida tema já abordado anteriormente. Dessa forma ressalta-se as palavras de Schreiber nesse ponto:

“[...] o advento da responsabilidade objetiva veio transformar radicalmente a atuação das cortes em geral, exigindo redobrada atenção na decisão acerca do nexo causal, cuja interrupção consiste, em tais hipóteses, no único caminho concedido ao réu para o afastamento da condenação. Assim, não apenas o convencimento acerca da causalidade perdeu seu antecedente moral justificador da responsabilização - a prova da culpa -, mas também toda a discussão, nas ações de responsabilidade objetiva, passou a gravitar em torno da noção jurídica de nexo causal”.

“Chega-se, hoje, a afirmar que o juízo de responsabilidade, nos casos de responsabilidade objetiva, acaba por traduzir-se no juízo de sobre a existência de nexo de causalidade entre fato e dano”.<sup>87</sup>

### **3.1.1 Teorias**

Entre as várias teorias que abordam o tema, é preciso estar atento que nenhuma teoria nos oferece soluções prontas, definitivas, acabadas na resolução de eventuais problemas envolvendo nexo causal, dessa forma preceitua com razão, Cavalieri Filho:

“Como teorias, apenas nos dão um roteiro mental a seguir, o raciocínio lógico a ser desenvolvido na busca da melhor solução. Sempre sobrar espaço para a criatividade do julgador atento aos princípios da probabilidade, da razoabilidade, do bom-senso e da equidade... Em última instância, o nexo causal terá que ser examinado e determinado caso a caso, com base nas provas

---

<sup>87</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.56

produzidas pelo demandante e avaliação de todos os aspectos que a espécie ofereça”.<sup>88</sup>

Continua discorrendo, Cavalieri:

“Na minha experiência de magistrado tenho constatado que este é um ponto onde se registra o maior número de divergências entre os julgadores se todos os graus. E assim é porque esta ou aquela teoria fornece apenas um rumo a seguir, posto que a solução do caso concreto sempre exige do julgador alta dose de bom-senso prático e da justa relação das coisas; em suma, é imprescindível um juízo de adequação, a ser realizado com base na lógica do razoável”.<sup>89</sup>

Diante de todo o exposto, deve o julgador com base no juízo de probabilidades, analisar na hipótese de multiplicidades de causas (concausas), a possibilidade ou não de eleger uma causa como determinante para realização do dano, assim sendo a doutrina oferece uma série de teorias sobre o nexo de causalidade.

São elas: teoria da equivalência dos antecedentes, teoria da causalidade adequada, teoria do dano direto e imediato (ou causalidade necessária), teoria da causalidade alternativa e teoria da causalidade eficiente cada qual elegendo determinado critério para identificação da causa juridicamente relevante para dar efeito a um determinado dano, e com isso imputar o dever de indenizar.<sup>90</sup>

### 3.1.1.1 Equivalência dos antecedentes

Esta teoria, elaborada por Von Buri<sup>91</sup>, tem razão de ser no direito penal e está prevista no art.13 do nosso Código Penal dada a sua natureza intrínseca de que o resultado é sempre uno e indivisível e conseqüentemente suas condições também não poderão ser analisadas de forma isolada e autônoma por isso critica-se sua aplicabilidade nas relações cíveis e também consumeristas como será demonstrado a seguir.

Tal teoria não faz a distinção entre causa e condição, mas o que significaria esses dois elementos na análise dos fatos ensejadores da produção do resultado. Conforme descreve Cavalieri Filho: “CAUSA é aquilo de que uma coisa depende quanto à existência e a CONDIÇÃO é o que permite à causa produzir seus efeitos positivos ou negativos”, ou seja, causa é o que motivou diretamente o resultado já as condições são os elementos antecedentes

<sup>88</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.63-64

<sup>89</sup> *Ibidem*, p.70

<sup>90</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p.542

<sup>91</sup> BURI, apud, CAVALIERI FILHO, op.cit., p. 64

dentro de uma cadeia de acontecimentos que concorreram para que a causa produza seu resultado final, assim as condições são tudo aquilo que antecedem e que influem de forma decisiva ou não para o resultado.<sup>92</sup>

Quando se diz que as condições influem de forma decisiva ou não, é que de acordo com esta teoria não importa se uma condição é mais determinante para o resultado do que outra, basta que ela influa mesmo que indiretamente no evento danoso, dessa forma todas as condições têm o mesmo valor, a mesma relevância, ou seja, todas se equivalem. Para explicar melhor essa situação tomemos as palavras de Cavalieri Filho:

“Para se saber se uma determinada condição é causa, elimina-se mentalmente essa condição, através de um processo hipotético. Se o resultado desaparecer, a condição é causa, mas, se persistir, não o será. Destarte, condição é todo antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha a ausentar-se o efeito”.<sup>93</sup>

A crítica feita a essa teoria é o fato de que, por considerar todas as condições aptas a realização do resultado como também participantes e ensejadoras do evento, assim haveria uma regressão sem fim do nexos causal conduzindo a uma situação de extensão demasiada da cadeia de acontecimentos, dessa forma não auferindo um critério justo e proporcional diante das condições que percorreram ao longo do tempo até se chegar ao resultado final danoso para imputação de responsabilidade.<sup>94</sup>

A premissa de que há equivalência das causas poderia concluir que num caso de um acidente envolvendo um corte no dedo de uma pessoa por causa de uma faca afiada que foi adquirida para uso doméstico, o causador seria também quem vendeu a faca, quem a produziu, quem forneceu a matéria-prima, etc, além é claro da própria vítima, então como se vê haveria uma causalidade infinita de condições e vários seriam os responsáveis pelo dano ocorrido e não tão somente a vítima que foi quem efetivamente deu causa ao resultado e não a manuseou da maneira correta.

---

<sup>92</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.64

<sup>93</sup> *Ibidem*.

<sup>94</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p.542

### 3.1.1.2 Causalidade Adequada

Esta teoria, elaborada por von Kries<sup>95</sup>, diferentemente da teoria da equivalência dos antecedentes visa individualizar ou qualificar as condições que dentro da cadeia de acontecimentos contribuíram para o resultado, fazendo a distinção entre causa e condição, conforme os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância para se chegar ao dano.

Conforme aduz Cavalieri, Filho; “Causa, para essa teoria, é o antecedente não só necessário, mas também adequado à produção do resultado. Logo, se várias condições concorreram para o resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento”.<sup>96</sup>

Nas lições de Pereira, a teoria da causalidade pode ser assim entendida:

“Em linhas gerais, e sucintas o problema da relação de causalidade é uma questão científica de probabilidade. Dentre os antecedentes do dano, há de destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido. Praticamente, em toda ação de indenização, o juiz tem de eliminar fatos menos relevantes, que possam figurar entre os antecedentes do dano. São aqueles que seriam indiferentes à sua efetivação. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria. Após este processo de expurgo, resta algum que, no curso normal das coisas, provoca um dano dessa natureza. Em consequência, a doutrina que se constrói neste processo técnico se diz da causalidade adequada, porque faz salientar, na multiplicidade de fatores causais, aquele que normalmente pode ser o centro do nexo de causalidade”.<sup>97</sup>

Porém a dificuldade surge quando estamos diante de várias causas concorrendo para determinado resultado, isto é, naquelas hipóteses de causalidade múltipla, quando há uma cadeia de condições concorrendo para o evento danoso, e temos que precisar qual delas elas é a causa real ou determinante desse resultado danoso diferentemente se o resultado decorre de fato simples onde a relação causal é estabelecida de maneira direta entre o fato e o dano.<sup>98</sup>

“O juiz tem que eliminar os fatos que forem irrelevantes para a efetivação do dano. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na ausência

---

<sup>95</sup> KRIES, apud, CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 65

<sup>96</sup> Ibidem, p.62-63

<sup>97</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reponsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.79

<sup>98</sup> CAVALIERI FILHO, op.cit.,p.63

desses fatos, o dano ocorreria. Causa será aquela que, após este processo de expurgo, se revelar a mais idônea para produzir resultado”.<sup>99</sup>

Diante disso uma questão relevante surge na hora da análise do caso pelo órgão julgador. Quais devem ser os critérios utilizados na hora da apuração, entre as várias condições para determinar, qual foi a mais adequada geradora do resultado danoso?

Para solucionar a essa questão, segue o seguinte trecho:

“Não há uma regra teórica, nenhuma fórmula hipotética para resolver o problema, de sorte que a solução terá que ser encontrada em cada caso, atentando-se para a realidade fática, com bom-senso e ponderação.

Deverá o julgador, retrocedendo ao momento da conduta, colocar-se no lugar do agente e, com base no conhecimento das leis da Natureza, bem como nas condições particulares em que se encontrava o agente, emitir seu juízo sobre a idoneidade de cada condição”.<sup>100</sup>

Sendo assim, nas palavras de Varela não basta que o fato tenha sido, em concreto, uma condição sine qua non do prejuízo. É preciso, ainda, que o fato constitua, em abstrato, uma causa adequada do dano<sup>101</sup>. Assim o juiz diante de seu raciocínio-lógico na análise construtiva do caso, ou seja, na hora da análise das condições que ensejaram o dano, deverá considerá-las demonstrando a possibilidade de causar o dano, ou seja, trata-se de um juízo de probabilidade realizado em abstrato, em outras palavras, além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar-se, em abstrato, se ela era adequada a produzir aquele efeito.

O exemplo dado por Gonçalves é esclarecedor: se um indivíduo recebe uma pequena pancada na cabeça que, para qualquer pessoa, não causaria mais que um pequeno ferimento, mas que, em virtude de uma deficiência óssea da vítima, acaba por gerar-lhe a morte, não haveria nexos causal entre a pancada e o evento morte.<sup>102</sup> Nesse ponto Demogue completa: “para que uma condição seja qualificada causa, é preciso que ela acarrete, objetivamente, a mesma consequência, por seu só aparecimento. Quanto mais uma causa torne provável um resultado,

---

<sup>99</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.62-63

<sup>100</sup> *Ibidem*, p.65

<sup>101</sup> VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 8. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1977, p.251-252

<sup>102</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 386

tanto mais deve ela ser considerada adequada”.<sup>103</sup>

Entende-se que a causa não era adequada a, normalmente, produzir o resultado morte. Interessante observar que, no caso da teoria da equivalência das condições, tratar-se-ia de ação suficiente e, portanto, ensejadora do nexo causal entre a ação e o dano.

O juízo de probabilidade ou previsibilidade das consequências a qual nos reportamos acima feito pelo juiz consiste em, de forma retrospectiva, retroceder até o momento da ação ou omissão do agente causador do dano, a fim de estabelecer se esta era ou não idônea para produzir o dano e em especial atenção se era possível e exigível que o agente tomasse uma atitude diversa da qual tomou nas circunstâncias fáticas do fato a fim de evitar o prejuízo, sempre tomando como parâmetro o do tipo do homem médio.<sup>104</sup>

Por isso, se diz que esse juízo de probabilidade é feito em abstrato pelo juiz, de forma livre, mental, consciente e, não deixa de ser também um juízo valorativo do caso, ou seja, o julgador dentro das diversas condições que ensejaram o resultado final deve optar por aquela que, por si só, excluindo as demais que são meras concausas foi capaz de gerar o dano.

Tal teoria goza de grande prestígio na doutrina e jurisprudência brasileira, mas sofre críticas justamente por esse caráter excessivo de discricionariedade que é conferido ao juiz no exame da relação causal e eleição da causa que considere mais adequada. Ainda, sustenta Miragem: “O caráter superficial da constatação de que a teoria reclama um juízo de probabilidade sobre fatos em abstrato, como se, na realidade da vida estes já não tivessem ocorrido e, logo, o exame judicial não tenha de ser in concreto.”<sup>105</sup>

Nas relações de consumo, assim como na responsabilidade civil, não dispensa a valoração ou o juízo de adequação da causa para o dano feito pelo juiz para se eleger, dentro do seu grau de discricionariedade no exame da relação causal, a causa que julgar mais adequada para elucidação do caso<sup>106</sup>.

Dessa forma, o papel do juiz, em se tratando de responsabilidade civil de consumo é fundamental conforme ensina Miragem em dois pontos: “primeiramente na verificação do

---

<sup>103</sup> DEMOGUE, apud, ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 370

<sup>104</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.66

<sup>105</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p.543

<sup>106</sup> *Ibidem*, p.544



defeito. Depois, na aptidão do defeito para realização do dano, o que na prática pode levar à conclusão pela existência de defeito, uma vez que exista o dano”.<sup>107</sup>

### 3.1.1.3 Dano direto e imediato / Causalidade necessária / Interrupção do nexos causal

Tal teoria nasce da interpretação do artigo 1.060 do Código Civil de 1916, hoje fielmente reproduzido no artigo 403 do Código Civil de 2002, de acordo com uma construção que é dada pela doutrina e jurisprudência as quais se baseiam no fundamento legal deste artigo supramencionado do Código Civil para tentar explicá-la e dar o seu âmbito de incidência nas diversas situações envolvendo relações de consumo. Dessa forma, nota-se que não temos na legislação civilista uma norma que trata expressamente do nexos de causalidade em sua literalidade em face da omissão do legislador nesse ponto, mas o artigo 403 do Código Civil traz mecanismos que se permite, segundo a doutrina, que se faça um link entre a conduta do agente e as consequências geradas por ela, que é o nexos causal propriamente dito como será verificado adiante. É a teoria considerada majoritária nas jurisprudências dos tribunais.

Segundo o artigo 403 do Código Civil, temos: ”Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.<sup>108</sup>

Com base nesse dispositivo, boa parte da doutrina e jurisprudência sustentam que a teoria da causalidade direta ou imediata acabou por ser positivada, considerando como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano sem a interferência de outra condição sucessiva, ou seja, os efeitos da conduta do agente terão que estar diretamente ligados ao dano ou prejuízo produzido, senão não haverá imputação de responsabilidade.<sup>109</sup> Assim, não se indeniza o dano remoto, inferência indireta da ação ou omissão, para o qual concorreram outras causas (concausas) que escapam à ação do agente.

Quando nos referimos as expressões “direto” e “imediato” como se verifica no artigo, segundo a teoria em questão essas devem ser interpretadas em conjunto a partir da ideia de necessariedade, onde o agente apenas responde pelas consequências necessariamente provindas

<sup>107</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p.543

<sup>108</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 5 jul. 2015.

<sup>109</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.67

de seus próprios atos praticados os quais ensejaram em prejuízo à outra parte. Nesse sentido, Cavalieri conclui:

“A expressão legal efeito direto e imediato indica um liame de necessariedade e não de simples proximidade; não se refere à causa cronologicamente mais ligada ao evento, temporalmente mais próxima, mas sim àquela que foi a mais direta, a mais determinante segundo o curso natural e ordinário das coisas“ [...]

“ A responsabilidade do devedor pode ser afastada, não por causa da distância entre a causa e o efeito, mas pelo aparecimento de causa (concausa) superveniente que interrompa o nexos causal e por si só produza o resultado, caso em que a causa próxima toma o lugar da remota.<sup>110</sup>

Então, a teoria do dano direto e imediato diz que a causa que servirá de critério para imputação da responsabilidade é aquela que, se não existisse, não existiria o dano, ou seja, se ocorresse o rompimento da cadeia causal de condições, o dano não teria se efetivado.<sup>111</sup>

Mas em que consiste a essência desta teoria do dano direto e imediato? Como se poderá formulá-la? É este um ponto difícilíssimo em doutrina. O assunto tem despertado interesse entre os doutrinadores. Várias escolas amparadas por grandes nomes, principalmente as escolas francesas e italianas, tem aparecido, tentando descobrir a fórmula que resolva todas as hipóteses.<sup>112</sup>

Alvim, em face do disposto no art. 1.060 do Código Civil de 1916 - efeito direto e imediato -, sustenta que, se ocorresse o rompimento da cadeia causal de condições, seja porque o credor ou terceiro é autor da causa mais próxima no novo dano ou ainda porque a causa próxima é fato natural interrompendo o nexos causal, o dano não teria se efetivado.<sup>113</sup>

Dessa forma, exemplifica o insigne autor, se o locatário é injustamente forçado a mudar-se e sobrevém, durante a mudança, uma tempestade que lhe estraga os móveis, não teria ele de quem haver o dano resultante desse fato. Isso é assim porque o legislador não quis que o autor do dano respondesse senão pelas consequências diretas, imediatas, derivadas necessariamente do inadimplemento<sup>114</sup>.

<sup>110</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.68-69

<sup>111</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p.544

<sup>112</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p.371

<sup>113</sup> ALVIM, 1972, apud, CAVALIERI FILHO, op.cit., p. 68

<sup>114</sup> ALVIM, op.cit., p.371-372

Assim sendo frente a análise do caso acima, podemos concluir que uma causa superveniente que, interrompendo nexos causal anterior, erigindo-se em causa direta e imediata do novo dano, tendo como consequência o prejuízo da atividade pactuada anteriormente que iria ser prestada de forma normal como o previsto no acordo, não pode ser imputada ao credor da relação pelos prejuízos dela decorrente tendo em vista ser um fato dotado de imprevisibilidade pelo autor e que este não deu causa a tal fato.

Dias, faz as seguintes considerações:

“A jurisprudência contemporânea insiste cada vez mais no tocante ao vínculo de causalidade. Exige que a culpa tenha sido causa direta do prejuízo, sem o que a responsabilidade não ocorrerá a cargo do autor material do fato [...]”

Para que a ação de responsabilidade possa ter cabimento em proveito da vítima, é necessário que o dano se ligue diretamente à falta do réu, e que tal relação não seja interrompida. Seria infundável para o Direito procurar a causa das causas, e as origens de cada uma delas; desse modo, se limita à causa imediata e julga os atos praticados, sem remontar mais além [...]

Assim, o condutor de um automóvel que feriu uma pessoa não é responsável pela morte dela, se essa morte resulta da falta do médico que lhe assiste”.<sup>115</sup>

Outro ponto de relevante destaque presente no artigo referido é que embora esse fale em inexecução, que é uma ideia própria da responsabilidade contratual, está consolidado o entendimento de que também se estende sua aplicabilidade à responsabilidade extracontratual.

Em termos de aplicabilidade, a teoria da causalidade necessária nos parece ser em relação as demais já tratadas a que possui um critério um tanto mais preciso de identificação da causa geradora do fato, pois só se considera causa aquela que produza efeitos diretos e imediatos ao resultado danoso, ainda que se tenha também um certo grau de discricionariedade por parte do julgador.<sup>116</sup>

Quando trazemos essa ideia de responsabilização com base nas consequências necessariamente advindas da conduta do autor do dano aplicando a teoria da causalidade necessária para as relações de consumo, devemos observar que o fato de que o produto esteja apresentando algum tipo de defeito e desde de que em decorrência disso cause danos ao consumidor, esse fato já será pressuposto do dever de indenizar do fornecedor.

---

<sup>115</sup> DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade civil em debate*. Rio de Janeiro: Forense, p.270-272

<sup>116</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p.544

#### 3.1.1.4 Causalidade alternativa

Esta teoria tem origem num cenário onde a massificação das relações de consumo e o crescente avanço tecnológico geraram uma grande dificuldade na demonstração do nexo de causalidade como pressuposto da imputação do dever de indenizar.<sup>117</sup>

Com ela busca-se resolver o impasse na análise do caso concreto da identificação dos sujeitos responsáveis pelo dano causado quando estes são integrantes de um grupo de pessoas e não se consegue definir de forma clara qual dos indivíduos foi realmente o causador do evento lesivo.

Para melhor entendimento, Cavalieri filho cita alguns exemplos na vida moderna em que se enquadra a situação abordada: “Danos causados por coisa caída ou lançada de prédio em condomínio e não se consegue apurar a unidade de onde veio; integrantes do mesmo grupo profissional, esportivo, estudantil, ou grevistas que participam de manifestação pública durante a qual causa-se danos a terceiros”.<sup>118</sup>

Para solucionar os referidos casos apresentados e vários outros, tanto a doutrina como a jurisprudência têm-se valido da chamada causalidade alternativa, a qual permite imputar a responsabilidade solidária de todos os participantes do ato que ensejou o dano.

Nesse sentido, Cavalieri filho aponta:

“Há quem se oponha veementemente à responsabilização do grupo sem que exista prova da participação de todos os seus integrantes. Mas, na sociedade moderna, em face da massificação das relações sociais, empresariais e profissionais, e dos riscos sociais cada vez maiores, não será justo, nem razoável, deixar a vítima sem a correspondente indenização por não ter sido possível apurar quem, no grupo, deu causa direta e imediata ao evento. Evidenciado o vínculo comunitário entre os membros do grupo, todos os possíveis autores devem ser considerados responsáveis solidariamente, face à ofensa perpetrada à vítima por um ou mais deles”.<sup>119</sup>

A teoria da causalidade adequada, neste caso, tem a finalidade exata de resolver o problema da dificuldade da demonstração de quem tenha sido o agente causador do dano, quando este tenha sido causado por pessoa incerta pertencente a um determinado grupo.

---

<sup>117</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p.545

<sup>118</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.75

<sup>119</sup> Ibidem, p.82

No próprio CDC, quando tal diploma estabelece a solidariedade dos fornecedores (arts. 12 e 14), bem como a responsabilidade subsidiária dos comerciantes (art.13), utiliza-se da teoria da causalidade alternativa, conforme esclarece Miragem com a finalidade de melhor proteger o interesse do consumidor-vítima do fato do produto ou serviço.<sup>120</sup>

Nestes e outros casos haverá a responsabilidade solidária de que trata o art. 942 do Código Civil: “Se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.<sup>121</sup>

Dessa forma discorre Cavalieri filho:

“...Cada um dos agentes que concorrem adequadamente para o evento é considerado pessoalmente causador do dano e, conseqüentemente, obrigado a indenizar. Em face do lesado, quer haja causas cumulativas, quer haja subsequência de causas ou mera coincidência de causas, qualquer dos responsáveis é obrigado a reparar todo o dano, cabendo a este, se for o caso, agir contra os coobrigados para ressarcir-se do que por eles pagou, segundo as regras das relações internas da solidariedade”.<sup>122</sup>

### 3.1.1.5 Causalidade eficiente

Para os defensores desta teoria, entre os quais, Birkmeyer, Stoppato e köhler, as condições que concorrem para um certo resultado não são equivalentes, existindo sempre um antecedente que, em virtude de um intrínseco poder qualitativo ou quantitativo, elege-se como verdadeira causa do evento.<sup>123</sup> Sendo assim, o juízo acerca da causalidade não se daria em abstrato, mas em concreto, observando qual, dentre as diversas causas, foi a mais eficiente na determinação do dano.

Entretanto, os adeptos desta teoria jamais lograram êxito em alcançar um acordo acerca de critérios mais ou menos objetivos que permitissem selecionar, entre as diversas causas de um dano, aquela que teve o poder intrínseco de produzi-lo no caso concreto, acabando por cair em desprestígio sua construção.

---

<sup>120</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p.546

<sup>121</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 5 jul. 2105.

<sup>122</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.82-83

<sup>123</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.59

### 3.1.1.3.1 Estudo de casos

Para melhor entender essa situação, analisemos o julgando do STJ sobre a responsabilização pelo fato do produto de um caso em que a corte entendeu pela aplicação da teoria do dano direto e imediato:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR FAMILIARES DE FUMANTE FALECIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER JURÍDICO RELATIVO À INFORMAÇÃO. NEXO CAUSAL INDEMONSTRADO. TEORIA DO DANO DIREITO E IMEDIATO (INTERRUPÇÃO DO NEXO CAUSAL). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

(...)

8. Além do mais, somente rende ensejo à responsabilidade civil o nexo causal demonstrado segundo os parâmetros jurídicos adotados pelo ordenamento. Nesse passo, vigora do direito civil brasileiro (art. 403 do CC/02 e art. 1.060 do CC/16), sob a vertente da necessidade, a teoria do dano direto e imediato, também conhecida como teoria do nexo causal direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal.

9. Reconhecendo-se a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessidade, vale dizer, dentre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar.

10. A arte médica está limitada a afirmar a existência de fator de risco entre o fumo e o câncer, tal como outros fatores, como a alimentação, álcool, carga genética e o modo de vida. Assim, somente se fosse possível, no caso concreto, determinar quão relevante foi o cigarro para o infortúnio (morte), ou seja, qual a proporção causal existente entre o tabagismo e o falecimento, poder-se-ia cogitar de se estabelecer um nexo causal juridicamente satisfatório.

11. As estatísticas - muito embora de reconhecida robustez - não podem dar lastro à responsabilidade civil em casos concretos de mortes associadas ao tabagismo, sem que se investigue, episodicamente, o preenchimento dos requisitos legais.

12. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.<sup>124</sup>

Dessa forma fica evidente que somente aquela causa que der ensejo ao dano gerado e que com esse tenha uma relação de necessidade é a que será eleita como a responsável pelo fato lesivo ao consumidor. No caso em análise outras condições concorrem conjuntamente e

---

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. *REsp. 1113804/RS*, Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 24 de junho de 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19141037/recurso-especial-resp-1113804-rs-2009-0043881-7>> Acesso em: 25 ago. 2015.

contribuem para o resultado final, que é a morte da vítima, e com isso interrompem o nexo causal não sendo possível afirmar que tão somente o cigarro tenha sido a causa necessária ou direta e imediata que ensejasse a responsabilização pela referida morte.

Essa situação se diverge, se por exemplo fosse um caso de um produto que já apresentasse algum defeito, antes da comercialização e colocação no mercado de consumo e que venha a ocasionar um dano ao consumidor, pois se caracterizaria os elementos da responsabilidade civil pelo fato do produto e o fabricante ou comerciante seriam condenados a indenizar o consumidor.

#### 3.1.1.3.1.1 Distinção entre as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato à luz da jurisprudência

Como já exposto nos tópicos acima que tratam de cada uma dessas duas teorias, os doutrinadores consideram que não há uma forma definitiva que resolve todos os casos de envolvendo responsabilidade civil nas relações de consumo, cabendo ao aplicador do direito fazer o seu raciocínio lógico e à luz do sistema normativo no caso concreto.

Entretanto cada uma teoria possui suas próprias regras, apesar de às vezes parecer que uma é complementação da outra, porém não podemos incorrer nesse tipo de equívoco.

A teoria da causalidade adequada prega que a conduta originária do dano será considerada sua causa desde que tal resultado decorra naturalmente desta conduta e não de circunstâncias especiais.

A causalidade adequada, portanto, não envolve um juízo concreto do nexo causal, mas apenas um juízo abstrato, “onde deverá o julgador, retrocedendo ao momento da conduta, colocar-se no lugar do agente e, com base, no conhecimento das leis da Natureza, bem como nas condições em que se encontrava o agente, emitir seu juízo sobre a idoneidade de cada situação”<sup>125</sup>. Dessa forma causa é o antecedente não só necessário mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada a produzir o evento.

Varela nos dá uma contribuição muito importante nesse sentido, pois afirma que em “não basta que o fato tenha sido, em concreto, uma condição sine qua non do prejuízo. É preciso,

---

<sup>125</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.70

ainda, que o fato constitua, em abstrato, uma causa adequada do dano”<sup>126</sup>. Dessa forma a título de exemplo: A é detido ilicitamente no aeroporto e perde o seu voo. Pega o voo seguinte que cai. Não há responsabilidade de quem o prendeu ilicitamente no aeroporto pois a condição não é adequada a produzir o resultado sozinho<sup>127</sup>.

Já a teoria do dano direto e imediato, que para alguns autores esta é a teoria adotada pelo código, assegura que o causador do dano somente responde pelos danos que decorrem diretamente do ato, aqueles que ocorrem por mera ocasião, sem decorrência direta, não são indenizáveis, porém a jurisprudência não oferece um parâmetro seguro como se verá no julgado a seguir. A tendência é julgar por equidade, adotando-se a teoria que se comporta bem ao caso.

Nessa teoria podemos extrair as seguintes conclusões: “A expressão legal efeito direto e imediato indica um liame de necessariedade e não de simples proximidade; não se refere à causa cronologicamente mais ligada ao evento, temporalmente mais próxima, mas sim àquela que foi a mais direta, a mais determinante segundo o curso natural e ordinário das coisas”.<sup>128</sup> Também devemos considerar que “as palavras direta e imediata não traduzem duas ideias distintas. Foram empregadas para reforço uma da outra, querendo o legislador, com essas expressões, traduzir o conceito de necessariedade”<sup>129</sup>.

Segundo Wilson melo, o agente primeiro responderia tão só pelos danos que se prendessem a seu ato por um vínculo de necessariedade. Pelos danos consequentes das causas estranhas responderiam os respectivos agentes<sup>130</sup>. Dessa forma o ilustre autor traz um exemplo esclarecedor:

“Assim no clássico exemplo do acidentado que, ao ser conduzido por uma ambulância para o hospital, vem a falecer em virtude de tremenda colisão da ambulância com um outro veículo, responderia o autor do dano primeiro da vítima, o responsável pelo seu ferimento, apenas pelos prejuízos de tais ferimentos oriundos. Pelos danos da morte dessa mesma vítima em decorrência abalroamento da ambulância com o outro veículo, responderia o motorista da ambulância ou do carro abalroador,

---

<sup>126</sup> VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 8. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1977, p.251-252

<sup>127</sup> Ibidem.

<sup>128</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.68-69

<sup>129</sup> Ibidem, p.69

<sup>130</sup> SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa e socialização do risco*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962, p.237



ou ambos. Mas o agente do primeiro evento não responderia por todos os danos, isto é, pelos ferimentos e pela morte”.<sup>131</sup>

Assim diante das considerações, tomemos um exemplo de um julgado sobre a responsabilização pelo fato do serviço, à luz das relações consumeristas que retrata como até mesmo a jurisprudência acaba misturando os conceitos de uma teoria com outra, trazendo uma certa insegurança jurídica nas elucidações das questões envolvendo o nexo de causalidade:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE ESTACIONAMENTO QUE PERMITE A RETIRADA DE VEÍCULO PELO FILHO DA PROPRIETÁRIA DO MESMO, SEM A APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE ESTACIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO HORAS MAIS TARDE EM CIDADE DIVERSA. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do vigente códex, sobre nexo causal em matéria de responsabilidade civil – contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva – **vigora, no direito brasileiro, o princípio da causalidade adequada, também denominado princípio do dano direto e imediato.**

2. **Segundo referido princípio ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa** (art. 159 do CC/1916 e art. 927 do CC/2002) e **somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso** (art. 1060 do CC/1916 e 403 do CC/2002).

3. **A imputação de responsabilidade civil, portanto, supõe a presença de dois elementos de fato, quais: a conduta do agente e o resultado danoso; e de um elemento lógico-normativo, o nexo causal** (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente.

4. **In casu, revela-se inequívoca a ausência de nexo causal** entre o ato praticado pela ora recorrida (entrega do veículo ao filho da autora e seus acompanhantes sem a apresentação do respectivo comprovante de estacionamento) e o dano ocorrido (decorrente do acidente envolvendo o referido veículo horas mais tarde), razão pela qual, não há de se falar em responsabilidade daquela pelos danos materiais e morais advindos do evento danoso.

5. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>132</sup> (grifo nosso)

<sup>131</sup> SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa e socialização do risco*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962, p.237

<sup>132</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. *REsp. 325.622/RJ*, Quarta Turma. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região). Brasília, 10 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26839989/stj-resp-325622/jurisprudencia>> Acesso em: 13 ago. 2015.

Então a jurisprudência já vem entendendo nesse sentido, ao passo que não há que se falar na imputação pela responsabilidade civil se não for caracterizada no caso concreto a conduta do fornecedor e o eventual dano a vítima em decorrência direta e concreta dessa conduta.

Diante do caso enfrentado pelo julgado, há que se esclarecer que apesar da teoria aplicada no caso em concreto foi a da causalidade adequada, esta faz menção a outra teoria do dano direto e imediato como se fossem idênticas em seu teor só mudando a nomenclatura, mas que na prática, não corresponde a mesma coisa diante das características próprias de cada teoria já vistas, então o julgado aplica de forma errônea a teoria da causalidade adequada.

Ocorre que, na verdade o julgado na solução da lide usa a adoção nominal da teoria da causalidade adequada, porém induz, quanto aos fundamentos da decisão, a adoção do critério da causalidade necessária que são os efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente, elementos estes decorrentes da teoria do dano direto e imediato.

### ***3.1.2 Causas excludentes do nexu causal***

Para que o fornecedor de produtos e serviços possa se eximir de sua responsabilidade perante os consumidores, o mesmo deverá se valer de alguns elementos legais autorizadores da quebra ou interrupção do nexu de causalidade, pois na análise da conduta do fornecedor constata-se que o dano decorreu efetivamente de outra causa que não a ligada diretamente a atividade fornecida pela empresa.

Nesse sentido, Cavalieri melhor define: “Causas de exclusão do nexu causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente. Essa impossibilidade, de acordo com a doutrina internacional, ocorre nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro”.<sup>133</sup>

O CDC, prevê, de forma taxativa, as hipóteses de exclusão de responsabilidade do fabricante, produtor, construtor ou importador, em seu art.12, §3º dispondo que:

“só não será responsabilizado quando provar:

I – que não colocou o produto no mercado;

II – que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

---

<sup>133</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.86

III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.<sup>134</sup>

A exoneração da responsabilidade, então vai depender de prova, a ser produzida pelo agente, pelo fato de não ter colocado o produto no mercado, isto é, de ter sido introduzido no mercado de consumo sem o seu conhecimento; ou que embora tenha colocado o produto em circulação inexistente o defeito, como também pelo fato da culpa exclusiva do consumidor ou de um terceiro<sup>135</sup>.

Essa possibilidade de que é o agente quem deva se incumbir de fazer a prova constitutiva de que, embora tenha colocado o produto no mercado o defeito inexistente ou desconhece o motivo de tal produto ter sido inserido no mercado, bem como o fato de ser a vítima exclusivamente responsável pelo evento danoso, decorre do poder que é dado ao juiz pelo legislador na hipótese de deferir, se for o caso, desde que presente os elementos fixados na lei da inversão do ônus da prova<sup>136</sup>, já que a regra é a de quem alegar um fato deverá provar os elementos constitutivos de seu direito, porém no CDC essa regra não têm-se aplicado dessa forma, tendo em vista muitas das vezes o consumidor se mostrar incapacitado de conseguir fazer as provas necessárias dos elementos relativos ao fato alegado, por conta da sua hipossuficiência.

Para melhor esclarecer esse ponto, Gonçalves nos ensina que:

“Com relação ao ônus da prova é de se ressaltar, que em linhas, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento da culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano. Em relação a estes elementos, entretanto, o juiz pode inverter o ônus da prova quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, sempre de acordo com as regras ordinárias de experiência”.

Antes de iniciarmos a análise de cada uma das excludentes do nexo causal, é de suma importância pontuar que quando nos referimos a exoneração da responsabilidade do fornecedor pela aplicabilidade da culpa exclusiva da vítima ou de um terceiro que são uma das excludentes mencionadas no art. 12, §3º da lei consumerista, devemos notar que somente a vítima deu causa

---

<sup>134</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

<sup>135</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.376

<sup>136</sup> *Ibidem*.

ao evento lesivo suportado pela mesma e que o fornecedor não descumpriu nenhuma obrigação a qual estava vinculada, já que o fato ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade e era portanto imprevisível, porém essa situação não se enquadra quando a culpa for concorrente.

Na culpa concorrente tanto o consumidor quanto o fornecedor tem a sua parcela de culpa na causa do dano, dessa forma a jurisprudência vem entendendo no sentido da mitigação da indenização proporcionalmente ao grau de culpa da vítima, pois o Código Civil que é uma lei posterior, prescreve que a culpa concorrente acarreta a redução da indenização, proporcionalmente ao grau de culpa da vítima, conforme o art. 945 do Código Civil: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.<sup>137</sup> Portanto os tribunais vêm entendendo que mesmo havendo culpa concorrente da vítima os fornecedores também devem responder.

Em relação ao inciso I, do §3º, do artigo 12 do CDC, nos parece óbvio dizer que se o produto fornecido no mercado de consumo não foi colocado pelo fornecedor este não responde por eventuais danos ocasionados por eles, pois não haverá nexos de causalidade entre o dano causado pelo produto, ainda que defeituoso, e a atividade do produtor ou fornecedor. Porém o objetivo do legislador aqui foi o de dar ao fornecedor a possibilidade de elidir a presunção de que, estando o produto no mercado de consumo, é porque foi introduzido pelo fornecedor.<sup>138</sup>

Cavaliere, nesse sentido muito bem aponta na hipótese em exame:

“[...] o caso de produto falsificado, ou que, ainda em fases de testes, é subtraído por alguém, ou através de outro meio criminoso, e colocado no mercado. Embora essa excludente só diga respeito ao fato do produto, nada impede, ao nosso entender, que o fornecedor de serviço prove, para efeito de afastar a sua responsabilidade, que efetivamente não o prestou.”<sup>139</sup>

A outra excludente, presente no inciso II, do §3º, do artigo 12 do CDC, que é a da inexistência de defeito, também interrompe o nexo causal não ensejando nenhuma responsabilidade frente ao fornecedor. Nesse tipo de excludente cabe ao fornecedor fazer o ônus

---

<sup>137</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 5 jul. 2015.

<sup>138</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.558

<sup>139</sup> *Ibidem*, p.558-559

da prova de que o produto ou serviço não é defeituoso e, conseqüentemente que o dano ocorreu de outra causa não imputável ao fabricante do produto ou ao prestador do serviço.

Vale lembrar que os defeitos a que a lei se refere são os decorrentes de concepção, de produção, de prestação ou de informação, todos anteriores à introdução do produto no mercado, pois esses o fornecedor tem o dever de garantir que não sofra nenhum tipo de alteração que possa torná-lo defeituoso, oferecendo riscos à saúde ou à segurança do consumidor.<sup>140</sup> Isso é de suma relevância pois se o defeito ocorre, à posteriori, à sua inserção no mercado, ou seja, fora do processo de produção ou de fornecimento do produto não estamos mais falando em defeitos de criação, produção ou informação, dessa forma não há que se falar na responsabilização do fornecedor ou produtor.

### 3.1.2.1 Caso fortuito e força maior

A excludente do caso fortuito, ou força maior, não foi inserida no rol das excludentes da responsabilidade do fornecedor, porém mesmo assim a arguição da aludida excludente é admitida pela jurisprudência, pois o fato inevitável rompe o nexo de causalidade, especialmente quando não guarda nenhuma relação com a atividade de fornecedor, não se podendo, destarte, falar em defeito do produto ou do serviço.<sup>141</sup>

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“ O fato de o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. A inevitabilidade, e não a imprevisibilidade, é que efetivamente mais importa para caracterizar o fortuito. E aquela há de intender-se dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se”.<sup>142</sup>

Podemos entender que caso fortuito ou força maior, são institutos que apesar de estarem previstos no Código Civil disciplinado na parte das obrigações como disposições gerais, é um princípio geral do direito aplicável não só à responsabilidade contratual como também à responsabilidade extracontratual. Tais elementos, conforme mencionados acima

<sup>140</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.560

<sup>141</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.478

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. *REsp.120.647/SP*, Terceira Turma. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Brasília, 15 de maio de 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30054/responsabilidade-civil-do-fornecedor/2>> Acesso em: 17 ago. 2015.

estão contidos no art. 393 do Código Civil que descreve: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”.<sup>143</sup>

Tais institutos servem para descaracterizar a responsabilização dos fornecedores de produtos ou serviços postos à circulação ou ofertados no mercado, tendo em vista não se enquadrarem nos limites da culpa pois são elementos vistos como inevitáveis e inteiramente estranhos à vontade do devedor da obrigação. Ocorrendo o caso fortuito ou a força maior a conduta devida fica impedida em razão de um fato não controlável pelo agente, conforme assim prevê o art.393, § único do Código Civil: “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir”.<sup>144</sup>

Contudo embora o Código Civil, em seu art.393, §único, praticamente os consideram sinônimos, na medida em que os caracterizam como sendo o fato necessário, cujos os efeitos não eram possíveis evitar, ou impedir, existe diferença entre o caso fortuito ou força maior. Cavalieri bem aponta o que seria a definição desses elementos:

“estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior as forças do agente, como normalmente são os fatos da natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da força maior, como o próprio nome o diz.”<sup>145</sup>

Dessa forma o caso fortuito, que se caracteriza pela imprevisibilidade, ocorre normalmente antes do produto ou serviço ser colocado em circulação, e mesmo que o fornecedor tenha tomado todas as precauções possíveis, subsiste a responsabilidade na medida que essa só é afastada pela inexistência do defeito. Já a força maior é fato externo à produção, que ocorre depois do produto ou serviço ser lançado no mercado, e, como não importa em defeito, exclui a responsabilidade do fornecedor.<sup>146</sup>

---

<sup>143</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 5 jul. 2015.

<sup>144</sup> *Ibidem*.

<sup>145</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.89

<sup>146</sup> *Ibidem*.

### 3.1.2.2 Caso fortuito interno e externo

A hipótese retratada no Código Civil é a do chamado fortuito externo, ou seja, do elemento exterior ao próprio risco específico da atividade do prestador de serviços de transporte<sup>147</sup>, ou em outras palavras é um evento que ocorre fora da atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor, ou que não é inerente a tal atividade, de forma que o agente não poderia controlar ou evitar mesmo sendo previsível, sendo assim impede o mesmo de agir devidamente para cumprir uma obrigação a qual estava vinculado.

Para tanto, adverte Nunes:

“Reforçamos que o risco da atividade implica obrigação imposta ao empresário para que ele faça um cálculo, da melhor forma possível, das várias possibilidades de ocorrências que possam afetar seu negócio. Certos fatos, necessariamente, implicam agravamento do risco em função de sua latente possibilidade de ocorrência e, por isso, uma vez ocorrendo, não excluem o dever de indenizar”.<sup>148</sup>

A partir dessa análise podemos fazer as seguintes ponderações, quando uma atividade por sua natureza implicar em riscos ao direito de outrem estamos diante de uma responsabilização decorrente do chamado fortuito interno que não vai gerar a possibilidade da exclusão do dever de reparar o dano, entretanto aquela atividade que é tida como alheia a vontade do agente e imprevisível é classificada como fortuito externo. Assim descreve, Nunes: “Quando se trata de fortuito externo, está-se fazendo referência a um evento, que não tem como fazer parte da previsão pelo empresário da determinação do seu risco profissional”.<sup>149</sup>

Como exemplo desse tipo de excludente podemos citar a erupção de um vulcão, porque não pode ser previsto. O mesmo se dá em caso de terremoto ou maremoto<sup>150</sup>.

Agora, por outro lado temos a responsabilização pelo caso fortuito interno que não tem o condão de afastar o dever de indenizar, ou melhor dizendo não interrompe o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima.

Os elementos que integram o fortuito interno são aqueles intrínsecos ao risco da atividade. Em relação ao fornecimento de produtos vale dizer, se o defeito ocorreu antes da

---

<sup>147</sup> NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.301

<sup>148</sup> Ibidem.

<sup>149</sup> Ibidem.

<sup>150</sup> Ibidem.

introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, ou seja, o defeito foi na criação, produção ou informação, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável<sup>151</sup>. Dessa forma ressalta Cavalieri: “ainda que o fornecedor os tenha submetido a todos os testes possíveis, persiste a responsabilidade. Esta só é afastada pela **inexistência do defeito**”<sup>152</sup>. (grifo do autor)

Então o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação não é admitido como excludente de responsabilidade do fornecedor, pois caso contrário poderia haver uma responsabilidade objetiva fundada no risco integral, da qual o Código não cogitou<sup>153</sup>.

#### 3.1.2.2.1 Estudo de casos

A título de exemplos vamos as seguintes situações:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. *A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar.* (...) 3. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos”<sup>154</sup>.

No caso acima relatado, como os danos ocorridos decorrem do próprio risco da atividade o consumidor tem direito a exigir os prejuízos sofridos no serviço aéreo prestado. Outro exemplo mencionado por Nunes, que se assemelha ao fato apresentado é o caso das ocorrências da natureza, como nevoeiros e tempestades no transporte aéreo, na medida que

---

<sup>151</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.563-564

<sup>152</sup> *Ibidem*, p.563

<sup>153</sup> *Ibidem*, p.564-565

<sup>154</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental. *AgRg no Ag 1310356/RJ*, Quarta Turma. Relator: João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de maio de 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19098427/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1310356-rj-2010-0091553-0/relatorio-e-voto-19098429>>. Acesso em: 4 jul. 2015.



esses eventos climáticos por mais que não dependem da ação humana para provocar seus efeitos pois é um fenômeno natural, são eventos constantes e frequentes, ainda que inevitáveis o que gera o dever de indenização porque o fenômeno acaba sendo elemento integrante típico do risco daquele negócio<sup>155</sup>, então aquele passageiro que tem o voo atrasado porque uma forte nevoa atingiu a localidade e o avião por conta disso não pode viajar naquela hora e, em decorrência disso sofreu algum dano o mesmo terá que ser reparado.

Outro fato que chama muita atenção são os casos envolvendo assalto à mão armada no interior de veículos de transporte coletivo, senão vejamos:

“RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA.

MATÉRIA PACIFICADA NA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento das Reclamações nº 6.721/MT e nº 3.812/ES, no dia 9 de novembro de 2011, em deliberação quanto à admissibilidade da reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, firmou posicionamento no sentido de que a expressão "jurisprudência consolidada" deve compreender:

(i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.

2. No caso dos autos, contudo, não obstante a matéria não estar disciplinada em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco submetida ao regime dos recursos repetitivos, evidencia-se hipótese de teratologia a justificar a relativização desses critérios.

3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, há tempos, é no sentido de que o assalto à mão armada dentro de coletivo constitui fortuito a afastar a responsabilidade da empresa transportadora pelo evento danoso daí decorrente para o passageiro.

4. Reclamação procedente<sup>156</sup>.

Esse caso se refere a responsabilização pelo caso fortuito externo, a qual a empresa não foi obrigada a reparar o dano, pois o dano decorre de uma atividade que é extrínseca a atividade prestada pela empresa de transporte, ou seja, tal fato não está dentro do cálculo como um fator de risco da

<sup>155</sup> NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.301

<sup>156</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação. *Rcl 4.518/RJ*, Segunda Seção. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 07 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=responsabilidade+civil+assalto+a+m%E3o+armada+m+onibus&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

atividade por estar fora daquilo que é inerente a atividade prestada. Nesse sentido por mais que seja um fato previsível é também inevitável e a questão da previsibilidade por si só não vai gerar o dever de indenizar por parte do agente.

### 3.1.2.3 Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro

Em se tratando de culpa exclusiva da vítima, fica evidente que a própria expressão “exclusiva” nos leva a uma esfera de responsabilização onde exclui qualquer possibilidade do fornecedor em ser imputado como o agente causador do dano, já que a própria conduta da vítima, isoladamente vai gerar o dano seja porque não utilizou o produto da forma esperada de acordo com a sua finalidade ou porque não se ateu aos padrões de segurança esperados pelo homem médio vindo a sofrer um dano por isso.

Note, aqui não iremos discutir se o produto era defeituoso ou se o fornecedor deixou de prestar as informações devidas referentes ao produto ou, também que não prestou o devido cuidado e à segurança que legitimamente se espera do produto. Nesse sentido Cavalieri frisa:

“Fala-se em culpa exclusiva da vítima quando a sua conduta erige em causa direta e determinante do evento, de modo a não ser possível apontar qualquer defeito no produto ou no serviço como fato ensejador da sua ocorrência. Se o comportamento do consumidor é a única causa do acidente de consumo, não há como responsabilizar o fornecedor ou produtor por ausência de nexo de causalidade entre a sua atividade e o dano”.<sup>157</sup>

Na segunda parte do inciso III, do §3º, do artigo 12 do CDC, a não caracterização da responsabilização fica possibilitada ao fornecedor ou prestador de serviço conforme o caso, se ele provar que o acidente se deu por culpa de terceiro, ou seja, uma pessoa estranha à relação existente entre o consumidor e o fornecedor ou prestador de serviço.

A título de exemplo, no caso da queda de um avião, a exclusão por culpa de terceiro se daria, por exemplo, se o avião fosse derrubado por um foguete e não porque o motor sofreu pane,<sup>158</sup> pois nesse caso o acidente não foi causado por uma falha na conservação e devidos reparos da aeronave, mas por um fator externo a atividade desenvolvida pela empresa aérea que não lhe é intrínseca a tal serviço prestado, sendo assim inexistente qualquer espécie de responsabilização pela prestadora de serviços.

---

<sup>157</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.560

<sup>158</sup> NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.304

Entretanto, Nunes de forma pertinente pontua:

“Ademais, haverá casos em que, apesar de o dano ter sido efetivamente causado por ação de terceiro, ainda assim a responsabilidade remanescerá. Serão aqueles em que simultaneamente:

- a) os fatos de terceiros deixam de ser extraordinários, tornando-se previsíveis no cálculo como possibilidade de ocorrência;
- b) estão ligadas ao negócio empreendido. Tornam-se assim hipótese de fortuito interno, não quebrando o nexo de causalidade”.<sup>159</sup>

Então, nesse sentido se o fato passa a ser previsível no cálculo como possibilidade de ocorrência em relação a atividade desenvolvida pela empresa, tal fato deixa de ser fato de terceiro que é um fato externo e não ligado a atividade prestada e, passa a ser considerado como fortuito interno onde o risco é inerente a atividade e o fornecedor ou prestador de um serviço ou produto deve arcar com eles.

Por oportuno, o presente capítulo é o cerne da discussão envolvendo a responsabilidade civil nas relações de consumo, pois é a partir dos elementos que autorizam a interrupção do nexo causal que não teremos nenhum tipo de responsabilidade, já que se não ficar provado o vínculo que une o fato ao dano será impossível dizer que o agente concorreu de alguma forma para o prejuízo gerado, caso contrário sem a análise do nexo causal à luz do caso concreto poderíamos incorrer em injustiças sem tamanho.

Dessa forma, diante dos casos apresentados nos deparamos como é indispensável o nexo causal para aferição da responsabilidade civil.

---

<sup>159</sup> NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.304

## CONCLUSÃO

Após o árduo e contínuo trabalho da análise no presente estudo da problemática envolvendo o estudo do nexo causal nas relações regidas pelo CDC, que foi se desenvolvendo no percorrer dos capítulos, começando pelos primitivos métodos de troca, dando continuidade com os grandes avanços tecnológicos de oferta de produtos e serviços movidos pelas Revoluções Industriais, até se chegar ao atual momento do ápice das interações nas relações estabelecidas entre produtores e fornecedores de produtos e serviços e os consumidores adquirentes de tais produtos ou serviços ofertados.

É notório que tivemos algumas mudanças de paradigmas na forma de se observar e encarar o fenômeno da responsabilização civil nas relações consumeristas, principalmente com o advento da nossa Carta Magna de 1998 e a posterior entrada em vigor do diploma de defesa do consumidor os quais trouxeram uma nova gama de direitos e proteção ao consumidor, inclusive sua situação de vulnerabilidade.

Uma das mudanças de paradigma que veio à tona foi a responsabilização do fornecedor pelos seus produtos e serviços ofertados no mercado de consumo que passou a ser uma forma de responsabilização do tipo objetiva, ou seja, sem a necessidade de comprovação de culpa por parte do lesado diferentemente do que se via até então antes da inserção da legislação consumerista no nosso ordenamento jurídico, onde a responsabilidade era subjetiva e a prova da culpa era um elemento indispensável para se caracterizar o dever de indenizar pelo agente causador do dano.

Dessa forma a única necessidade de comprovação por parte da vítima é o nexo causal que liga o evento ocorrido ao dano gerado, ou seja, que o serviço prestado ou a introdução do produto posto em circulação que ocasionou o dano se deu em decorrência da conduta do fornecedor, não precisando demonstrar se a conduta do fornecedor foi culposa ou não.

Sendo assim nas ações de responsabilidade civil objetiva toda a discussão gravita em torno do nexo causal, pois pode haver responsabilidade sem culpa, como o exposto acima, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal, essa regra inclusive se aplica a qualquer espécie de responsabilidade civil seja ela consumerista ou não.<sup>160</sup>

No último capítulo do nosso trabalho tratamos de diversos pontos referentes ao nexo causal, tanto as teorias que o explicam, tanto as formas de que se valem os fornecedores a fim

---

<sup>160</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.63

de eximirem da sua responsabilização, interrompendo o nexo causal são as chamadas excludentes do nexo causal, bem como a maneira de como os julgados e a doutrina abordam o tema em análise.

Vimos, portanto que a análise do nexo causal nem sempre é fácil e automática aos olhos de quem julga, pelo fato da extrema dificuldade de se precisar qual(is) das circunstâncias que concorrem para a produção do dano foram as determinantes e ligadas diretamente ao evento danoso, por isso as duas teorias mais aceitas e aplicadas tanto na doutrina como na jurisprudência foram criadas para tentar solucionar tais casos são elas: a teoria da causalidade necessária e a teoria do dano direto e imediato, especialmente aqueles que envolvem um estudo mais apurado envolvendo as concausas.

Entretanto a jurisprudência não enfrenta a questão de forma clara e objetiva em seus julgados, ou seja, os conceitos de cada teoria não são bem delimitados e especificados, restando assim vários pontos de interrogações e incertezas quanto à aplicabilidade das teorias estudadas e as peculiaridades que cada uma possui.

Nesse sentido no presente estudo vislumbramos que não existe um critério definitivo e acabado sobre a definição do nexo causal, sempre ficando ao aplicador do direito à livre escolha sobre o método que achar mais conveniente na solução do caso específico, com base no bom senso e razoabilidade.

O detalhe é que, a responsabilidade civil moderna exige por parte dos estudiosos no assunto uma análise bem aprimorada e aperfeiçoada da definição do nexo causal de forma a não gerar insegurança jurídica tanto em relação as partes que figuram no caso, como também em relação ao julgador do caso concreto sempre objetivando em seus estudos adequar a temática proposta a realidade da sociedade.

Em síntese, o objetivo principal da presente pesquisa foi trazer os fundamentos que embasam cada uma das teorias, assim como as peculiaridades de cada uma delas, visando mostrar os pontos mais relevantes de cada instituto com o intuito de proporcionar ao leitor um estudo um pouco mais aprofundado e com melhor clareza sobre os temas pertinentes de forma a instigá-lo a uma análise crítica- reflexiva sobre a problemática existente.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; LIMA, Claudia; BESSA, Leonardo Roscoe, *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm#adct](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adct)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 5 jul. 2105.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental. *AgRg no Ag 1310356/RJ*, Quarta Turma. Relator: João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de maio de 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19098427/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1310356-rj-2010-0091553-0/relatorio-e-voto-19098429>>. Acesso em: 4 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação. *Rcl 4.518/RJ*, Segunda Seção. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 07 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=responsabilidade+civil+assalto+a+m%E3o+armada+em+onibus&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp.1113804/RS*, Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 24 de junho de 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19141037/recurso-especial-resp-1113804-rs-2009-0043881-7>> Acesso em: 25 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp.325.622/RJ*, Quarta Turma. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região). Brasília, 10 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26839989/stj-resp-325622/jurisprudencia>> Acesso em: 13 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp.120.647/SP*, Terceira Turma. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Brasília, 15 de maio de 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30054/responsabilidade-civil-do-fornecedor/2>> Acesso em: 17 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp.719.738/RS*, Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 22 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/810165/recurso-especial-resp-719738-rs-20050012176-7>> Acesso em: 18 mai. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DENSA, Roberta. *Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade civil em debate*. Rio de Janeiro: Forense.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reponsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa e socialização do risco*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 8. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1977.